



Número: **0055066-94.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REGINALDO GUEDES MARINHO (AUTOR)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22409966	03/07/2019 09:24	<a href="#">[VOL 2]</a>	Autos digitalizados

53  
85  
102  
8

"Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;"

Assim, a ausência de identificação do autor da obra fotográfica enseja o pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 108, caput, do mesmo diploma legal:

"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor,

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior."

Assim sendo, deve o promovido efetuar o pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, cuja reparação decorre do simples fato da violação, conforme o contido no art. 108 da LDA.

Quanto ao valor da indenização, à falta de legislação que disponha parâmetros objetivos ou valores prefixados, hei por bem considerar os critérios fixados pela jurisprudência, tais como a extensão do dano ocasionado, a culpa do ofensor, e, principalmente, as condições sociais e econômicas das partes, a fim de que surta o efeito sancionador inibitório ao agente e para evitar o enriquecimento ilícito do ofendido.

Considerando-se tais balizas, bem como as peculiaridades do caso concreto, fixo o valor da indenização pelos danos morais causados ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que entendo adequado a dupla finalidade da indenização, qual seja, compensatória e punitiva.



103  
8

No que se refere à pretensão de reparação material, o dano material exige a comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano suportado pela vítima, requisito que ficou devidamente demonstrado nos autos.

Quando ao valor a ser reparado, todavia, verifico que o autor, apesar de ter juntado vasta prova da qualidade e reconhecimento de seus trabalhos, deixou de comprovar, mesmo que por comparação, a real importância cobrada na disponibilização de suas fotografias para uso comercial.

Dessa forma, levando-se em consideração a excelência comprovada de seu material e, também, pelo que se conhece do mercado relativo aos trabalhos fotográficos, entendo justa a fixação da indenização por danos materiais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Por todo o exposto, resolvo o mérito da lide e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 269, I, do CPC e arts. 7º e 79 da Lei nº 9.610/1998, para condenar os promovidos a pagarem ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais que lhe foram causados, devidamente corrigida, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso. Fica, também, obrigada a pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, devidamente corrigidos, desde o evento danoso sentença, e acrescida de juros legais, a partir da citação, compelindo-o, ainda, a publicar em jornal de circulação local as fotografias, com a respectiva identificação, no prazo e modo contidos no art. 108, inciso II, da Lei nº 9.610/1998.

Condeno, também, o réu ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

João Pessoa, 25 de junho de 2014.

JOSE CELIO DE LACERDA SA  
Juiz de Direito

6



3048



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

Secretaria Municipal de Finanças

Central de Tributos  
Av. dos Navegantes, 333 - Centro  
Porto Seguro - BA - 45810000

Nota: 2011000  
00000027

Código Verificação  
C0313F8AE

## NOTA FISCAL ELETRÔNICA ÁGIL - NFeA

Código QR



Data e Hora de Emissão: 28/09/2011 - 13:33 hs

Período de Competência: 09/2011

Município de Prestação: Foz do Iguaçu - PR

Reg. Especial Tributação: Nenhum

Natureza da Operação: Tributação fora do município

### PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: SHANNA SUZEL DE CAMARGO LUCONI

CPF/CNPJ: 10.647.028/0001-79

Nome Fantasia: Luconi Photo Studio

Inscrição Municipal: 175599001

Incentivador Cultural: Não

Simplex Nacional: Sim

MEI: Não

Inscrição Estadual:

Endereço: RUA DAS ARARAS, 66 - CENTRO - CEP: 45.810-000 - Porto Seguro - BA

### TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: GJP Administradora de Hotéis Ltda (Iguassu)

CPF/CNPJ: 07.687.928/0008-01

Nome Fantasia:

Inscrição Municipal: 043281

E-mail: tanise.gomes@gjphoteis.com.br

Fone/Fax:

Inscrição Estadual: 9047486170

Endereço: Avenida das Cataratas, 6845 - Tamandua - CEP: 85.863-000 - Foz do Iguaçu - PR

### DADOS COMPLEMENTARES

Código de Serviço: 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres

CNAE: 7420-0/01-00 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

Intermediário:

Inscrição Municipal:

Construção Civil - Obra:

ART:

### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Produção de Fotografias do Iguassu Resort

### VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 3.400,00

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
0,00	0,00	0,00	3.400,00	5,0000	
		ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Valor Líquido (R\$)	
		--	--	3.400,00	

### OUTRAS INFORMAÇÕES

A autenticidade desta NFeA pode ser verificada no site <https://portoseguro-ba.issintel.com.br/>.  
Esta NFeA foi emitida com respaldo na Lei no 925/2010 e no Decreto no 3.666/2009.  
Prestador de Serviços optante pelo Simplex Nacional como microempresa.



# AUTO GIRO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

# NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Miguel Dircou Tortorello Filho  
Rua Monteiro da Franca, 433 - Manhã  
CEP 58038-320 - João Pessoa - PB

1ª Via Tomador de Serviços  
2ª Via Contabilidade  
3ª Via Fisco  
4ª Via Fixa  
Série A  
Nº 00277

CNPJ 41.125.238/0001-20 - Insc. Munic. 58.504-1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Cliente: *Comunidade de Esgoto Saneamento Saneamento - Recurso de*

Endereço: *Rua Giza Hilata* *bloco 1 - Saneamento Nº 12*

Cidade de: *João Pessoa* Estado: *PB* Natureza da Operação - Prestação de Serviços

CNPJ: *03.114.093/0001-73* Insc. Estadual: *10000*

Em: *22* de *Junho* de *2008* Condições de Pagamento:

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			Unitário	TOTAL
10		hora de 15 minutos depois das obras em andamento do bloco de esgoto de Paraupeba		700,00

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

Valor dos Serviços R\$ *700,00*  
Valor ISS \_\_\_\_\_ % R\$ \_\_\_\_\_  
TOTAL DESTA NOTA R\$ *700,00*

AUDI GRAF Claudine Pereira - Rua Antônio P. dos Santos, 83 - Centro - Fone: 221-4313 - João Pessoa - PB - CNPJ: 02.667.445/0001-74 - Insc. Est. 16.120-43 - Insc. Munic. 74.374-7 - 01 Ts. 50x4 de 000251 e 000100 - Série A - Aut. 010133 - PM/JP em 11/05/2008

Recebi(emos) de MIGUEL DIRCOU TORTORELLO FILHO  
os serviços constantes desta Nota Fiscal de Serviços Série A  
João Pessoa de *Junho* de *2008*

*Assinatura* Nº 00277  
ASSINATURA



# AUTO GIRO - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

# NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Miguel Dirceu Tortorello Filho  
 Rua Monteiro da Franca, 433 - Manaira  
 CEP 58039-320 - João Pessoa - PB  
 CNPJ 11.125.238/0001-20 - Ins. Munic. 58.504-1

Série "A"  
 Nº 00265  
 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Beneficiário: HELISAE - Serviços Aéreos Especializados LTDA  
 Endereço: Aeroporto Internacional do Maracá, s/nº  
 Cidade: Recife - Estado: PE  
 Natureza da Operação: Prestação de Serviços  
 Insc. Estadual: 354.822-8  
 Condições de Pagamento: à vista

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			Unitário	TOTAL
		Serviço de Fotografia Aérea		12000
<del>-----</del>				

NAO TEM VALOR COMO RÉCIBO

Valor dos Serviços R\$ \_\_\_\_\_  
 Valor ISS R\$ \_\_\_\_\_  
 TOTAL DESTA NOTA R\$ 12000

LABORATORIO DE FOTOGRAFIA - Rua Antonio P. dos Santos, 83 - Centro - Fone: 22-4313 - João Pessoa - PB - CNPJ 02.657.445/000174 - Ins. Est. 16.130431-1

Assinado por MIGUEL DIRCEU TORTORELLO FILHO  
 Nº 00265  
 ASSINATURA



# AUTO GIRO PRESTACOES DE SERVICOS

Miguel Dirceu Tortorello Filho  
Rua Monteiro da Franca, 463 - Jd. Santa Rita  
CEP-58038-320 - João Pessoa - PB  
CNPJ 41.125.238/0001-20 - Insc. Munic. 68.504.41

## NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

1ª Via Tomada de Serviço  
2ª Via Contabilidade  
3ª Via Fisco  
4ª Via Fixa  
Série "A"  
Nº 00285

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Cliente: Agulha 5/A - Indutiva Telex  
Endereço: BR 101 Km 4,3 Distrito Industrial  
Cidade de: João Pessoa Estado: PB Natureza da Operação: Prestação de Serviços  
CNP: 02.741.994/0001-01 Insc. Estadual: 16.119.358.7  
Emissão de: 25 de Junho de 2008 Condições de Pagamento:

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			Unitário	TOTAL
01		Ampliação TAM. 0,90x1,20m L. Serviço de instalação de equipamentos e emendas em cabos de fibra óptica industrial - Indutiva Telex S.P.		3000,00

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

Valor dos Serviços R\$ 3000,00  
Valor ISS \_\_\_\_\_ % R\$ \_\_\_\_\_  
TOTAL DESTA NOTA R\$ 3000,00

CLAUDIGRAF Claudine Parais - Rua Antônio P. dos Santos, 85 - Centro - Fone: 221-4313 - João Pessoa - PB - CNPJ 02.052.412/0001-74 - Insc. Munic. 12.451.111-01  
Insc. Munic. 74.374.77-01 - Tel. 50x4 de 000251 a 000300 - Série A - Aut. 010133 - PM/JP em 11/05/2006

Acebi(am)os de MIGUEL DIRCEU TORTORELLO FILHO  
pelo(s) serviço(s) constantes desta Nota Fiscal de Serviços Série "A"  
João Pessoa 25 de Junho de 2008

*[Assinatura]*  
Nº 00285  
2008  
MASSINATRAVAG



# AUTO GIRO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

# NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Miguel Dirceu Tortorello Filho  
Rua Monteiro da Franca, 433 - Marajá  
CEP 58038-320 - João Pessoa - PB

1ª Via Tomador de Serviços  
2ª Via Contabilidade  
3ª Via Fisco  
4ª Via Fixa  
Série A  
Nº 00277

CNPJ 41.125.238/0001-20 - Insc. Munic. 58.504-1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Cliente: *Comunidade de Ecos Larangeira Intelectual - Recuperação*  
Endereço: *Rua João Afonso*  
Cidade: *João Pessoa* Estado: *PB* Natureza da Operação: *Prestação de Serviços*  
CNPJ: *03.114.093/0001-73* Insc. Estadual: *10000*  
Emissão: *22* de *Março* de *2008* Condições de Pagamento:

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			Unitário	TOTAL
10		<i>horas de 15 minutos</i>		
		<i>serviço das obras em andamento do governo do Estado de Paraíba</i>		<i>700,00</i>

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

Valor dos Serviços R\$ *700,00*  
Valor ISS \_\_\_\_\_ % R\$ \_\_\_\_\_  
TOTAL DESTA NOTA R\$ *700,00*

LAUDIGRAF Claudine Pereira - Rua Antônio P. dos Santos, 80 - Centro - Fone: 221-4213 - João Pessoa - PB - CNPJ: 02.657.445/0001-74 - Insc. Est. 15.132-2  
Insc. Munic: 74.374-7 - 01 Ts. 50x4 de 000251 e 000300 - Série A - Aut. 010133 - FM/JP em 11/05/2008

Recebi(em) de MIGUEL DIRCEU TORTORELLO FILHO  
os serviços constantes desta Nota Fiscal de Serviços Série A  
João Pessoa *22* de *Março* de *2008*

*[Assinatura]* Nº 00277  
ASSINATURA



# AUTO GIRO PRESTACOES DE SERVIÇOS

Miguel Dirceu Tortorello Filho  
Rua Monteiro da Franca, 486  
CEP 58038-320 - João Pessoa - PB

CNPJ 41.125.238/0001-20 - Insc. Munic. 58.504-1

## NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

- 1ª Via Tomador de Serviço
- 2ª Via Contabilidade
- 3ª Via Fisco
- 4ª Via Fixa

Série 00285

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Cliente: *Rehil S/A - Industrial - Tebuca*  
 Endereço: *00101 Km 4,5 Distrito Industrial*  
 Cidade de: *João Pessoa*  
 CNPJ: *0713-1199/0001-01* Estado: *PB* Natureza da Operação: *Prestação de Serviço*  
 Emitido de: *Junho* de *2008* Insc. Estadual: *16.119.958-7*  
 Condições de Pagamento:

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			Unitário	TOTAL
01		<i>Ampliação TAM. 0,90 x 1,20m de rede de medição das instalações industriais Rehil S/A</i>		<i>3000,00</i>

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

Valor dos Serviços R\$ *3000,00*  
 Valor ISS \_\_\_\_\_ %  
 TOTAL DESTA NOTA R\$ *3000,00*

CLAUDIGRAF - Cláudia Pereira - Rua Antônio P. dos Santos, 83 - Centro - Fone: 221-4313 - João Pessoa - PB - CNPJ: 021052415/000171  
 Insc. Munic: 74.374-7 - 01 Ts. 50x4 da 000251 a 000300 - Série A - Aut. 010133 - PM/J.P em 11/05/2008

Recebemos de MIGUEL DIRCEU TORTORELLO FILHO  
 os serviços constantes desta Nota Fiscal de Serviços, Série  
 João Pessoa *25* de *Junho* de *2008*

*[Assinatura]*  
 Nº 00285  
 2008  
 ASSINATURA



# AUTO GIRO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

# NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Miguel Dirceu Tortorello Filho  
 Rua Monteiro da Franca, 433 - Mangalá  
 CEP 58038-320 - João Pessoa - PB  
 CNPJ 41.125.238/0001-20 - Ins. Munic. 58.504-1

Via Transfer de Serviços  
 Via Contribuição  
 Via Fisco  
 Via Fixa  
 Série "A"  
 Nº 090265  
 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Fonte: HELISAE - Serviços Aéreos Especializados LTDA.  
 Endereço: Av. Amazonas Internacional do Guararapes Ham. B. Nº 514  
 Cidade: Recife Estado: PE Natureza da Operação: Prestação de Serviços  
 NPI: 06.963.643/0001-95 Ins. Estadual: 354.822-8  
 de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Condições de Pagamento: Crédito

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			Unitário	TOTAL
		<u>Serviço de Fotografia Aérea</u>		<u>12000</u>
<i>(Large diagonal scribble across the table)</i>				

NAO TEM VALOR COMO RECIBO

Valor dos Serviços R\$ \_\_\_\_\_  
 Valor ISS R\$ \_\_\_\_\_  
 TOTAL DESTA NOTA R\$ 12000

PLA DIGRAF - Lázaro Pereira - Rua Antônio P. dos Santos, 53 - Centro - Fone: (21) 4313-3200 - Pessoa - PB - CNPJ 02.697.445/000174 - Ins. Est. 16.130.431-1  
 Ins. Munic. 24.374-2 - 01/10/2014 de 000251 a 000300 - Série A - Aut. 0101133 - PM/PE em 11/05/2008

Assinado por: MIGUEL DIRCEU TORTORELLO FILHO  
 Os serviços constantes desta Nota Fiscal de Serviços Série "A"  
 João Pessoa, 06 de Setembro de 2019  
 Nº 090265  
 ASSINATURA



111  
28

## CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu cargo, que desentranhei a fl.111, contendo mídia digital e deposei no arquivo próprio no Cartório. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 19/06/2019.



*Silvana da Nóbrega Tomaz Trombetta*  
Técnica Judiciária  
Mat. 469.981-5



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 20/08/2014 11 horas 01 minutos

Processo: 0055066-94.2014.815.2001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

Valor da causa : 1500,00

Serie : 07

Autor : REGINALDO GUEDES MARINHO

Reu : VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE

Vara : 15A. VARA CIVEL

Juiz : JOAO BATISTA BARBOSA

Procurador:



**AUTUAÇÃO**

Certifico e dou fé que, em 25 / 08 /14,  
recebi da Distribuição a petição inicial/carta  
precatória e os documentos a ela anexados,  
contendo 111 folhas, as quais  
numerei e rubriquei, tendo autuado o feito  
sob o número 0055066 -  
94 . 2014 .815.2001.

  
\_\_\_\_\_  
Analista/Técnico Judiciário

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos ao MM. Juiz de Direito da 15ª  
Vara Cível da Capital. João Pessoa,  
25 / 08 /2014.

  
\_\_\_\_\_  
Analista/Técnico Judiciária



Vistos, etc.

Analisando-se a inicial, verifica-se que o autor não juntou aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, visto a ausência de documentos que o identifique.

Portanto, intime-se o promovente para, em 10 dias, completar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma.

JPA(ter.), 26.08.2014.

Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França.  
Juíza de Direito

83

<b>DATA</b>
Nesta data recebi os presentes autos do MM Juiz de Direito da 15ª Vara Cível.
João Pessoa, <u>27</u> / <u>08</u> / 2014.
ANALISTA/TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO



113  
A

### CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico, em função do meu cargo, haver expedido NOTA DE FORO nº 127/14, para intimar a(s) parte(s) promovente, através de seu advogado(s), em cumprimento ao  despacho  sentença  ato ordinário  decisão, fls. 114, 115, 116. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 15/10/2014

\_\_\_\_\_  
Ana Maria Nóbrega Moreno  
Técnica Judiciária Mat. 471.991-3

### CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico, em função do meu cargo, que a NOTA DE FORO nº 127/14, foi disponibilizada em 16/10/2014 e publicada em 17/10/14, de acordo com a Lei 11.419/2006 e Resolução nº 10 do Tribunal de Justiça da Paraíba. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 17.10.2014

AM  
\_\_\_\_\_  
Ana Maria Nóbrega Moreno  
Técnica Judiciária Mat. 471.991-3





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

116  
A

PROCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0055066-94.2014.815.2001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO  
Assunto(s): PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL  
INDENIZACAO POR DANO MORAL  
ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFIC

Promovente: REGINALDO GUEDES MARINHO  
Promovido : VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E

Quantidade de volume(s): ( )único;( )2;( )3;( )4;( )5;( )6;( )  
Volume(s) em carga: \_\_\_\_\_(\_\_\_\_\_) todos;(\_\_\_\_\_)  
Quantidade total de folhas: \_\_\_\_\_  
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?  
( )sim; ( )não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: 88758827

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: MARISETE FEDRIGO  
Inscrição na OAB: 015112B  
Telefone(s): celular: \_\_\_\_\_ fixo: \_\_\_\_\_  
Advogado do ( )autor ( )réu ( )vítima ( )litisconsorte ( )outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula n°: 4734351 - TJEJPAT - [ ]

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: 20/10/2014

  
\_\_\_\_\_  
(assinatura do recebedor)

Observações:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: 20/10/2014

Nome/Assinatura do servidor:  
  
\_\_\_\_\_  
Matrícula n°: 473.435-1  
Observações : \_\_\_\_\_



**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos

Da petição de fls. 117/

151.

em 28 de 10 / 2014



Dir. Adv

117  
R



**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA

Av. João Freire, 1206/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-0610

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

**Autos nº: 0055066-94.2014.815.2001**

**REGINALDO GUEDES MARINHO**, já qualificado nos autos, vem com todo respeito e acatamento perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado signatário, nesta demanda em que move em face de: **VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO**, igualmente qualificados, expor e requerer o quanto segue. Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, requer-se a **EMENDA A INICIAL**, de acordo com o despacho proferido pelo Douto Magistrado para que o autor forneça documentos indispensáveis à propositura da ação.

Requer, portanto, a juntada de cópias de Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Identidade de Jornalista, ambas pertencentes ao autor.

Neste diapasão, requer também juntada de material de prova considerada pelo autor de grande valia, quais sejam: Sentença de processo similar, captura de imagem do facebook do autor, contendo uma fração de suas fotografias, bem como capturas de outros sítios que mais uma vez confirmam a autoria da foto.

Ainda em tempo, frisa-se que tais fotos integram o patrimônio intelectual do Demandante, que é, assim, merecedor da proteção legal a que se refere o art. 7º, VIII, da Lei nº 9.610/1998. Portanto, aplicam-se todos os demais mandamentos da LEI ESPECIAL ao caso, quer seja, a LEI DE DIREITOS AUTORAIS, que prevalecem sobre a lei processual geral, redistribuindo e invertendo o ônus da prova, especialmente o disposto no artigo 13 (que prevê que considera-se autor da obra quem assim se apresenta publicamente, cabendo a quem utilizou a obra demonstrar que o fez com prévia e expressa autorização), e pela interpretação sistemática com os demais artigos da referida Lei, especialmente o artigo 18 (proteção da obra independe de registro), art. 22 (pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou), artigo 24; 29 (utilização depende de autorização prévia e expressa do autor); artigo 49, artigo 50 (cessão onerosa e por escrito); 52 (expressa vedação à presunção de cessão ou anonimato da obra); 59 e 77; 79; 101; 102; 103; 104 e 108, todos da Lei 9.610/98, e do Código Civil (arts. 186 e 927), bem como o inciso II, do art.

PROPOSTA DE EMENDA CÍVEL 2014/0055066-94.2014.815.2001



118  
P



**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616**

333, do CPC (que atribui à Demandada o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).

Observe-se que o direito autoral é um direito fundamental constitucional à personalidade, já que prevê perenidade e inalienabilidade dos direitos decorrentes do vínculo pessoal do autor com a obra, além dos direitos morais e materiais decorrentes, sendo-lhe aplicável ainda, as disposições constitucionais previstas no inc. III, artigo 10., e ainda as do "caput", e dos incisos I, X e XXVII, do artigo 5º., ambos da Constituição Federal, bem como, aos dispositivos elevados ao patamar constitucional, ou no mínimo Supralegais dos tratados internacionais subscritos pelo Brasil, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXVII e no item 2 da Convenção de Berna, que criou o princípio da ausência de formalidades para a comprovação da autoria em que o ato de criação é igual à proteção).

Em ato contínuo, requer o prosseguimento do feito.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 22 de Outubro de 2014

**Wilson Furtado Roberto**  
Advogado OAB/SC 38094-A  
OAB/PB 12.189  
OAB/CE 28.203-A  
OAB/RJ 185.846  
OAB/SP 346.103  
OAB/MS 18.422-A



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

REGINALDO GUEDES MARINHO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF  
 121229 SSP PB

CPF  
 057.008.841-00 DATA NASCIMENTO  
 17/07/1949

FILIAÇÃO  
 JOSE MARINHO DE SOUZA  
 IDELTRUDES GUEDES  
 MARINHO

PERMISSÃO ACC CEA/MS E

Nº REGISTRO  
 00127584953 VALIDADE  
 12/05/2016 1ª HABILITAÇÃO  
 12/09/1979

VALIDA EM TODOS  
 OS TERRITORIOS NACIONAIS  
 415393505

ORGANIZAÇÃO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 JOAO PESSOA, PB DATA EMISSÃO  
 13/05/2011

ASSINATURA DO EMISSOR  
 46097800903  
 98023174087

415393505

DETRAN PB (PARAIBA)



120  
P

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS



**FENAJ**  
POLEGAR DIREITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

## JORNALISTA

NOME: **REGINALDO GUEDES MARINHO**

ASSINATURA: *[Handwritten Signature]*

CARTEIRA DE IDENTIDADE / EXPEO. POR: **121.229 2ª Via SSP-PB**      DATA DE EXPEDIÇÃO: **12.04.1995**

NACIONALIDADE <b>Brasileiro</b>	NATURALIDADE / UF <b>Sapé - PB</b>	ESTADO CIVIL <b>Divor.</b>
DATA DE NASCIMENTO <b>17.07.1949</b>	CPF <b>05700884100</b>	CTPS / SÉRIE <b>62167-00002</b>
REGISTRO PROFISSIONAL / Nº <b>688 SRT-DF</b>	FUNÇÃO <b>JORN. PROFISSIONAL</b>	

FILIAÇÃO:  
**José Marinho de Souza**  
**Ideltrudes Guedes Marinho**

G. SANGÜÍNEO <b>"0" Pos.</b>	DATA DE EXPEDIÇÃO <b>25.03.2009</b>	DATA DE VALIDADE <b>25.03.2011</b>
---------------------------------	--	---------------------------------------

SINDICATO / PRESIDENTE:  
*[Handwritten Signature]*

**CRIADA PELA LEI Nº 7.084/82**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
3ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

**CONCLUSÃO**

Em 15 de outubro de 2014,  
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito,  
**DR. Luis Fernando Nardelli**  
Eu \_\_\_\_\_ (Aline) Escrev. Subscrevi  
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Fernando Nardelli**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1021565-09.2014.8.26.0100 - Procedimento Ordinário**  
Requerente: **ALEX SANDRO DO AMARAL UCHÔA**  
Requerido: **BIG TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**

Vistos.

*ALEX SANDRO DO AMARAL UCHÔA*, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais contra *BIG TRAVEL VIAGENS TURISMO LTDA ME*, também qualificado(a)(s), em que alega(m) que é fotógrafo profissional, especializado em fotografias de paisagens e turismo e que a ré utilizou-se de seis fotos do acervo do autor sem sua autorização. Por esse uso indevido, pede indenização por danos materiais de R\$ 9.000,00, tomando-se por base o valor de R\$ 1.500,00 por fotografia, danos morais de R\$ 6.000,00 e obrigação de fazer no sentido de publicar as obras contrafeitas em jornal de grande circulação por três vezes consecutivas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Citado(a)(s) (fls. 150), o(a)(s) réu(s) oferece(m) contestação de fls. 151/166, em que pugna(m) pela improcedência da ação.

Réplica a fls. 190/211.

É o relatório.

**DECIDO.**

O presente processo comporta o julgamento antecipado do pedido, com base no art. 330, I, do CPC, em razão de a matéria prescindir de instrução probatória em audiência.

**1021565-09.2014.8.26.0100 - lauda 1**

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NARDELLI.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1021565-09.2014.8.26.0100 e o código A850F3.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
3ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

O pedido de tutela antecipada para retirada das fotografias do site resta prejudicado em face da manifestação da ré de fls. 214/215.

A preliminar de ilegitimidade de parte ativa arguida pela ré não merece acolhida, pois para o ajuizamento da presente ação não se faz mister que o fotógrafo seja profissional, que, por sinal, não é profissão regulamentada no Brasil.

Eis a lição de Paulo Oliver (*Aspectos Jurídicos - Direito Autoral: Fotografia e Imagem*. São Paulo: Letras & Letras. 1991, p. 110): "O direito autoral não é um direito profissional, isto é, não se requer profissionalização de nenhuma espécie para o asseguramento de direitos. Basta sermos autores de uma obra intelectual que seja protegida por esses direitos. A obra fotográfica é uma obra protegida pelo direito autoral; logo, o fotógrafo é o titular dos direitos autorais respectivos pelo simples fato de ser o autora da imagem retratada".

No mérito, procede em parte a ação.

Consta que o autor, residente e domiciliado em Fortaleza, Ceará, é fotógrafo profissional, especializado em fotografias de paisagens e turismo, e que a ré utilizou-se de seis fotos do acervo do autor em seu site [www.bigtravel.tur.br](http://www.bigtravel.tur.br) sem autorização dele (fls. 17 e 262 - Beira-mar/orla vista do Othon Palace Hotel, Fortaleza, CE; fls. 24 e 261 - Pedra Furada com elemento, Jericoacara, CE; fls. 31 e 260 - Praia de Peroba, Icapuí, CE; fls. 35 e 259 - Praia de Barro Preto, Aquiraz, CE; 39, 127 e 308 - Praia do Amor, Pipa, Tibau do Sul, RN; fls. 44, segunda imagem, e 263 - piscinas naturais de Porto de Galinhas, Ipojuca, PE), fotos essas registradas na Biblioteca Nacional sob a égide do Ministério da Cultura (fls. 63) e no Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos (fls. 296/304).

As fotos supra foram tiradas respectivamente a primeira em câmera Nikon digital, a segunda até a quinta, em Nikon analógica (com rolo de filme fotográfico), e a última, em Canon digital.

No concernente ao registro na Biblioteca Nacional, cumpre realçar que o dispositivo autorizador dessa salvaguarda consiste no único artigo não revogado da extinta Lei 5.988/73, por força da ressalva do art. 115 da LDA.

Por esse uso indevido, o autor pede indenização por danos materiais de R\$ 9.000,00, tomando-se por base o valor de R\$ 1.500,00 por fotografia, danos morais de R\$ 6.000,00 e obrigação de fazer no sentido de publicar as obras contrafeitas em jornal de grande circulação por três vezes consecutivas.

1021565-09.2014.8.26.0100 - lauda 2

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NARDELLI.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1021565-09.2014.8.26.0100 e o código A850F3.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
3ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

Até 1948, a proteção à fotografia era inexistente no direito brasileiro. Só com a entrada em vigor da revisão de 1948 da Convenção de Berna é que se introduziu no Brasil a proteção das fotografias; a partir de então, a arte fotográfica tornou-se a Cinderela dos direitos autorais na imagem do advogado autoralista Antônio Chaves (*Direito do Autor*. Rio de Janeiro: Forense. 1987, p. 307).

A primeira sentença relativa aos direitos de fotógrafo foi proferida por Antônio Chaves em março de 1958, quando era juiz de direito em Santos (*Revista Forense*, 1958, volume 180/58).

Reza o art. 7º, VII, da LDA, que as obras fotográficas são conceituadas como obras intelectuais, proteção legal despercebida de condições especiais, em outras palavras, seja ou não criação artística, a fotografia merece proteção.

O autor da obra fotográfica, vale dizer, o fotógrafo originário, é que tem o direito a reproduzir a foto e colocá-la à venda (LDA, art. 79, caput) e quando a fotografia é utilizada por terceiros, deve indicar de forma legível o nome do seu autor em respeito ao direito aos créditos autorais, também conhecido como direito de paternidade (LDA, art. 79, § 1º).

No âmbito da Constituição Federal, a proteção aos direitos autorais encontra supedâneo no art. 5º, XXVII.

Entre os direitos morais do autor, está incluído o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo do autor, na utilização da fotografia (LDA, art. 24, II), atento ao direito moral de nomeação.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de Direito Civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 314): “Ninguém pode exibir uma fotografia em página acessível pela internet sem a autorização do autor da imagem fotográfica (ou de quem detenha os direitos autorais da obra) e sua identificação”.

A ré se aproveitou do trabalho do autor e deu publicidade ilícitamente à obra fotográfica, sem nenhuma autorização, com objetivo de lucro, deixando assim de remunerar o autor pela exploração da obra autoral por ele criada. Por igual, não foram consignados, ao lado da imagem, os imprescindíveis créditos autorais a identificar o requerente como autor da mencionada obra autoral.

1021565-09.2014.8.26.0100 - lauda 3

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FERNANDO MARDELLI.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1021565-09.2014.8.26.0100 e o código A850F3.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
3ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

124  
R  
fls. 331

O direito do fotógrafo autor, criador da obra artística (LDA, art. 11, caput), é de ser preservado. Nesse sentido, Newton Paulo Teixeira dos Santos (*A Fotografia e o Direito do Autor*. 2ª ed. São Paulo: Leud. 1990, p. 10): “Na verdade, se dois pintores, ao mesmo tempo, se inspirarem no mesmo modelo, cada um criará uma obra original, marcada pelo seu estilo, pela sua personalidade. A obra, portanto, não precisa ser nova; basta ser original. Assim também dois fotógrafos poderão fixar a mesma paisagem. Cada um o fará a seu modo, cada um criará uma obra, emprestando-lhe a sua inteligência, a sua sensibilidade, e a sua capacidade criadora”.

A fotografia, seja ela qual for, é protegida como obra de criação artística e o fotógrafo é o titular dos direitos autorais. Aliás, de acordo com o fotógrafo estadunidense Ansel Adams: “Você não tira uma foto, cria-a”.

Na mesma esteira, Paulo Oliver (*Aspectos Jurídicos - Direito Autoral: Fotografia e Imagem*. São Paulo: Letras & Letras. 1991, p. 48): “Atualmente a fotografia é prestigiada como forma de expressão artística das mais importantes. Essa arte nova presta uma enorme contribuição aos fatos culturais, tanto no campo documental, como no campo puramente artístico”.

No Código de Ética dos Fotógrafos Profissionais, de 22.08.2007, do SEAFESP (Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo) consta, entre os deveres do fotógrafo profissional, o de respeitar o direito autoral e o de não permitir ou contribuir para que outros se apossessem de sua ideia, estudo ou trabalho de outrem.

A titularidade das fotografias resta devidamente comprovada nos autos pelos documentos juntados. O art. 18 da LDA é claro: “A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”. A autoria da foto pode ser comprovada por orçamento que gerou a foto; pedido da agência ao cliente; notas fiscais; sobras de cromos ou negativos; arquivo digital no formato RAW; enfim, tudo que ligue a foto ao fotógrafo.

A tanto, o autor traz um arquivo de média resolução convertido em pdf e não é possível chegar a um arquivo dessa qualidade mediante uso de arquivo em baixa resolução disponibilizado na internet, circunstância reveladora da autoria da fotografia.

O autor mantém consigo o original (arquivo original no formato RAW, *cru* em inglês) da mencionada imagem. O formato RAW (em alta resolução) consiste na fotografia sem nenhuma compactação para salvamento da imagem, vale dizer, as imagens que saem diretamente das câmeras sempre estarão no formato RAW. Somente o possuidor da câmera fotográfica digital detém as fotografias no formato originário, denominado RAW, as demais reproduções de imagens são convertidas em outro formato que não possuem a mesma qualidade

1021565-09.2014.8.26.0100 - lauda 4

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NARDELLI.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 102-1565-09.2014.8.26.0100 e o código A650F3.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
3ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

125  
P  
fis. 332

inicial.

Milita presunção *juris tantum* em favor do autor de ser o criador da obra intelectual uma vez que foi o primeiro a se anunciar como tal, cabendo à ré a prova em sentido contrário (LDA, art. 13), o que disso não se desincumbiu (CPC, art. 333, II).

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de Direito Civil*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 307): “A qualquer momento, portanto, mesmo após a larga difusão da obra sem indicação ou anúncio de autoria, o autor pode declarar-se como tal e exigir que seu nome passe a ser associado a ela na forma usualmente adotada. É seu direito moral reivindicar a paternidade da obra (LDA, art. 24, I)”.

Não bastasse a presunção em prol do autor, é de ressaltar que a omissão do nome do autor da obra não significa sê-la anônima ou que os direitos de cessão tenham sido cedidos, em outras palavras, não significa que o autor esteja desprotegido (LDA, art. 52).

No âmbito do direito autoral, não tem cabida a resposta do sambista carioca José Barbosa da Silva (o Sinhô) ao ser acusado por Heitor dos Prazeres de ter se apropriado indevidamente de dois sambas de sua autoria: “Samba é como passarinho, é de quem pegar primeiro”.

Mesmo que dúvida houvesse a esse respeito, o que não há, a interpretação das regras de direitos de autor deve ser restrita, fundamentando-se da mesma forma no princípio *in dubio pro actore* que determina que as regras relativas a direitos autorais sejam interpretadas em benefício do autor, qual peso necessário ao equilíbrio das relações jurídico-obrigacionais (Lei 9.610/98, art. 4º), cuidando-se de princípio de ordem pública, até porque o criador intelectual é presumivelmente a parte mais fraca.

A fotografia é tida como obra intelectual por reclamar atividade típica de criação, dado que ao autor imperioso escolher o ângulo correto, a lente adequada, o melhor filme, a posição e o controle de exposição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc.

O art. 48 da LDA trazido à tona pela ré para amparar sua defesa (*fair use*) não tem serventia no caso em tela visto que nenhuma das seis fotografias objetos da presente ação refere-se a obras de artes plásticas situadas permanentemente em rua ou praça (e.g. a escultura *A Justiça* de frente ao prédio do Supremo Tribunal Federal, em Brasília). Eis a exegese do dispositivo e não aquela eisegese emprestada pelo réu ao tresler o artigo.

1021565-09.2014.8.26.0100 - lauda 5

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FERNANDO MARDELLI.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1021565-09.2014.8.26.0100 e o código A850F3.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
3ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

126  
R  
fls. 333

O pleito de dano moral encontra amparo no art. 108, caput, da LDA, valor que ora fixo no valor pedido pelo autor de R\$ 6.000,00. É nessa toada a jurisprudência: "A simples circunstância das fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais" (STJ. 4ª Turma. REsp 750.822/RS. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 09.02.2010).

Os danos materiais são fixados em R\$ 9.000,00 pelas seis fotografias, dado que o autor cobra em média entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00 por foto para utilização das imagens em websites.

Único pedido do autor que não deve ser acolhido é o constante no item 12.3 da inicial, no concernente à obrigação de a ré fazer para publicar as fotografias em jornal de grande circulação por três vezes consecutivas à luz do art. 108, II e III, da LDA. O indeferimento do pedido tem por base o princípio da *summa jus summa injuria* a caracterizar a desproporcionalidade do preceito em tela em face do agravo perpetrado pela ré. O direito não acolhe o sacrifício excessivo do devedor, sob pena de configurar abuso de direito, em flagrante exercício desequilibrado de direitos (*inciviliter agere*).

Nesse exercício desequilibrado de direitos, há "manifesta desproporção entre a vantagem auferida pelo titular do direito e o sacrifício imposto à contraparte, mesmo quando o titular não vise propriamente molestar esta, nem alcançar outra finalidade diversa daquela a que é destinado o seu direito. São casos em que se pode dizer que o titular age sem consideração pela contraparte" (Fernando Noronha. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais*. São Paulo: Saraiva. 1994, p. 179).

Posto Isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para condenar a ré em danos materiais de R\$ 9.000,00, corrigido desde o ajuizamento da ação, e danos morais no valor de R\$ 6.000,00, corrigido da presente data, em ambos os casos com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (STJ, súmula 54), ou seja, a partir da publicação das fotos no site em 02.01.2014 (fls. 13).

O pedido de tutela antecipada para retirada das fotografias do site resta prejudicado em face da manifestação da ré de fls. 214/215.

Condene o(a)(s) réu(s) em custas, despesas processuais, além de verba honorária fixada em 15% sobre o valor corrigido da condenação.

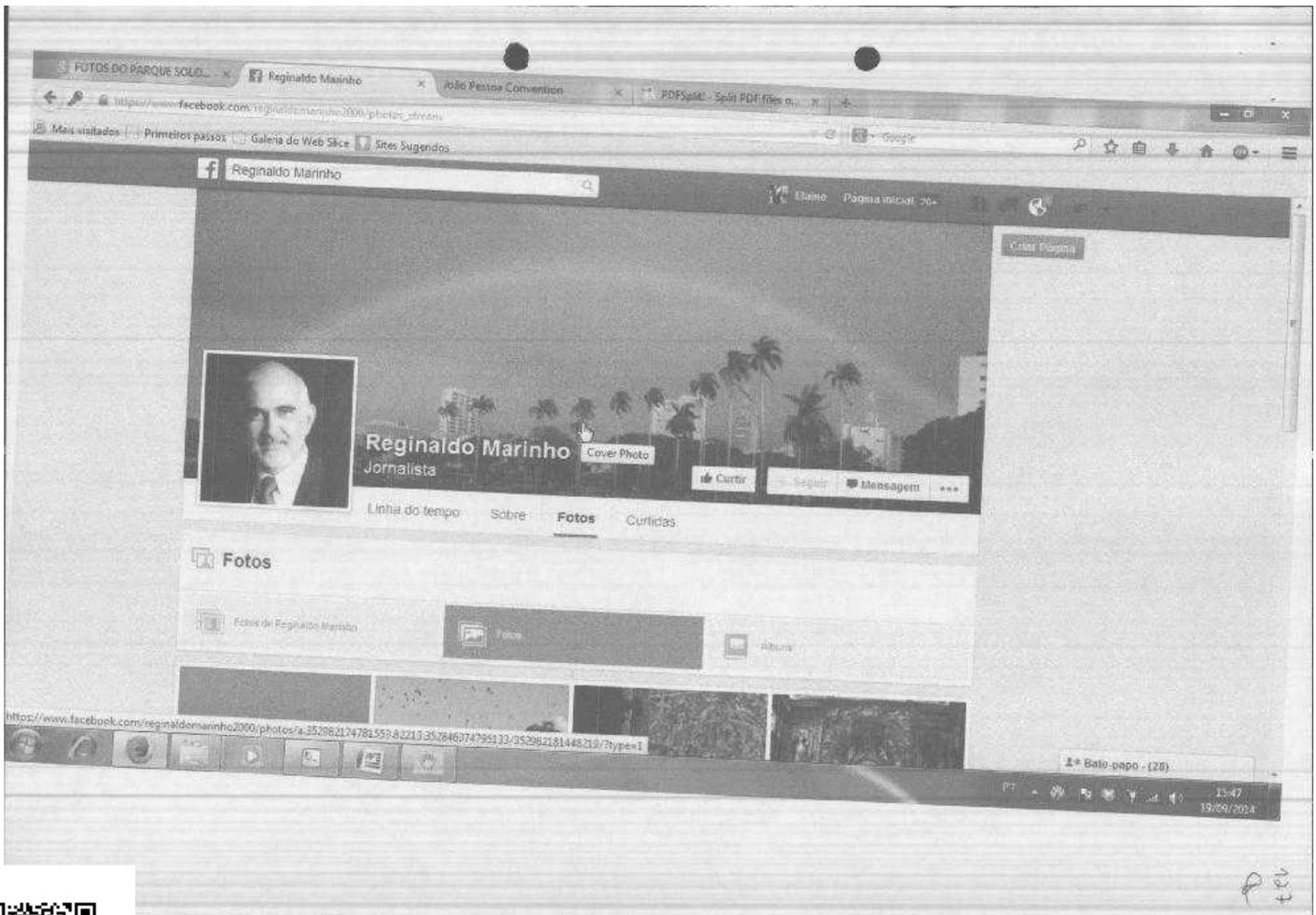
P., R., I. e C.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

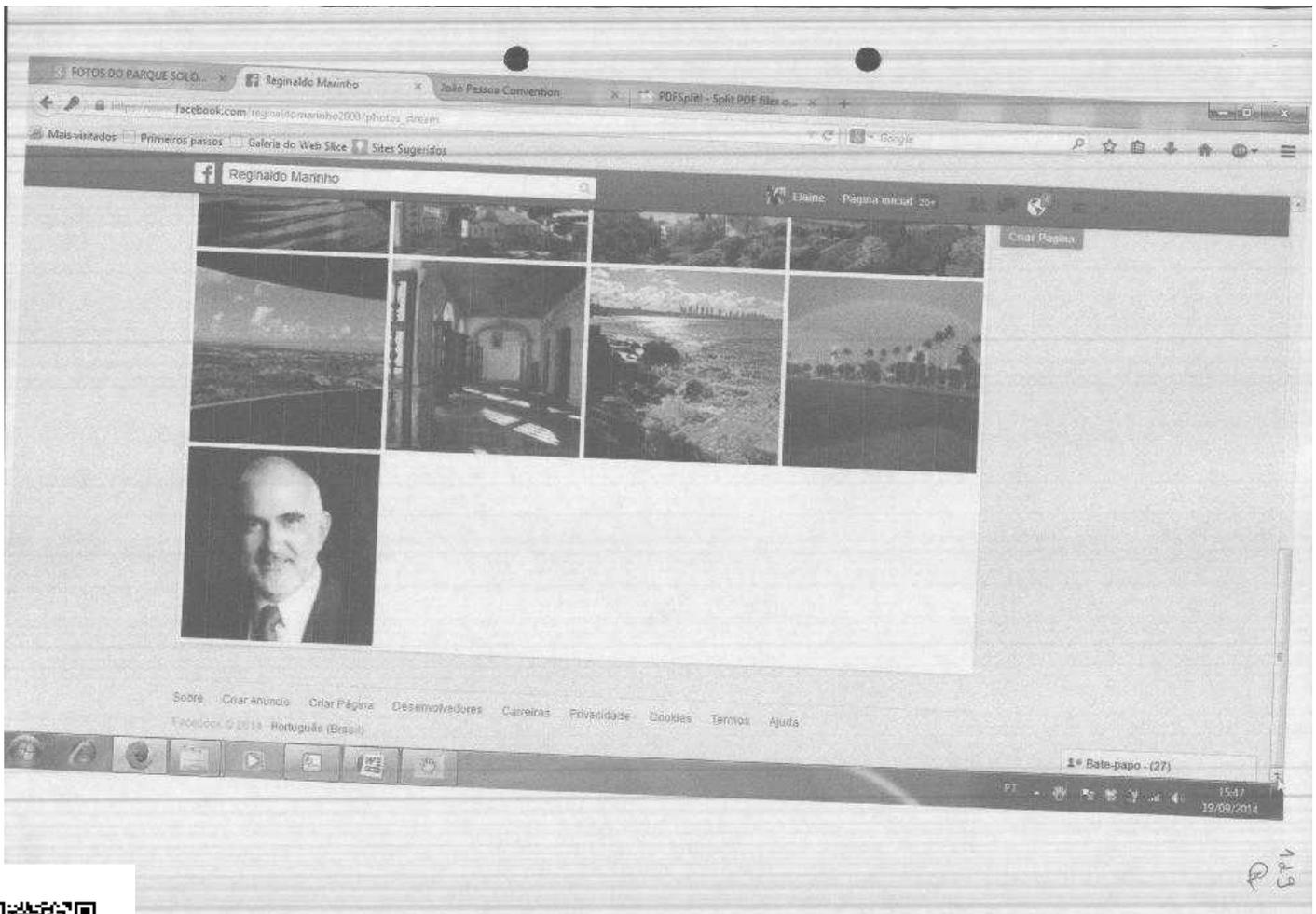
1021565-09.2014.8.26.0100 - lauda 6

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NARDELLI  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1021565-09.2014.8.26.0100 e o código A850F3.

















wscdm.com.br

Publidade

**wscdm**  
Online

PICUI PRAIA  
MPB POP ROCK  
E OUTRAS

Wozmice  
Nome do usuário:  Cadastro WSCDM

Faça sua busca  No WSCDM No Web

Esqueci minha senha?  C' que é Wozmice?

**wscdm**  
Online

João Pessoa - PB  
0000-00-00 2014 14:38

NOTÍCIAS ESPORTES DIVERSÃO E CULTURA MÍDIA SERVIÇOS

## Reginaldo Marinho

Pesquisador premiado com medalhas de ouro em exposições tecnológicas europeias com projetos na área de Engenharia Civil. Prêmios conferidos em Genebra e Londres. Ex-diretor de Imprensa e Cultura do Sindicato dos Jornalistas do Estado da Paraíba.

### A marca da sustentabilidade

Postado por Reginaldo Marinho às 12:10 h

Para anunciar a assinatura do convênio a ser estabelecido entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de João Pessoa para implementar o programa "Cidades Emergentes e Sustentáveis", o prefeito Luciano Cartaxo enfatizou que a marca da cidade, em seu governo, será a da sustentabilidade com a preservação da qualidade de vida.

faça sua busca

Arquivos

- January de 2014

Fechar

**Eleições 2014** CREA-PB  
CONFEA E MUTUA



## A marca da sustentabilidade

Tweet 0

Like 0



Postado por: Reginaldo Maranhão às 12:19 h



Lagoa do Parque Bojón de Lucena (Crédito: Reginaldo Maranhão)

Ao anunciar a assinatura do convênio a ser estabelecido entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de João Pessoa para implementar o programa 'Cidades Emergentes e Sustentáveis', o prefeito Luciano Cartaxo enfatizou que a marca da cidade, em seu governo, será a de sustentabilidade com a preservação da qualidade de vida.

Serão cem milhões de dólares a serem aplicados em setores previstos no programa que atendem as seguintes áreas: ambiental e mudanças climáticas, desenvolvimento urbano integral, incluindo as relações econômicas, sociais, mobilidade, transporte e segurança e, finalmente, o setor fiscal e governabilidade.

Esse programa se encaixa perfeitamente nas demandas de João Pessoa. A nossa cidade conserva um valioso patrimônio ambiental que não vem sendo tratado com a devida atenção ao longo dos anos e precisa estancar imediatamente a degradação, que vem sendo aplicada a essa riqueza natural da cidade.

O município de João Pessoa abriga mais de 1000 hectares de Mata Atlântica destruídos entre a mata do Buraquinho, do Amém, da Fazenda Cuiá, da Fazenda das Graças e do Parque Arruda Câmara. O Rio Jaguaribe se insere nesse patrimônio ambiental com a força emblemática. É o rio que ganha visibilidade urbana a partir da mata do Buraquinho e da bela paisagem que margeia a BR 230, desde o campus da UFPB.

As pesquisas que irão orientar as diretrizes para todas as intervenções do Programa Cidades Emergentes e Sustentáveis estão em andamento. Já foram encaminhadas para o BID e a Caixa Econômica Federal.

faça sua busca

OK

### Arquivos

January de 2014

January de 2013

Fechar

**Eleições 2014**

**CREA-PB  
CONFEA E MUTUA**

135



Enviar

Estarão aptos a votar todos os profissionais com  
anuidade em dia. Prazo limite para

## WSCOM Online

Publicidade



Login no site

Cadastro  
WSCOM

Login Nome do usuário:

Senha

ok

Esqueci minha senha  que é Mozmice?

Busca no site

### Faça sua busca

No WSCOM  Na Web Termo da busca

ok

- [Mostrar](#)
- [Fechar](#)

Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit. Aliquam dapibus leo quis nisl. In lectus. Vivamus consectetuer pede in nisl. Mauris cursus pretium mauris. Suspendisse condimentum mi ac tellus. Pellentesque habitant morbi tristique senectus et netus et malesuada fames ac turpis egestas. Donec sed enim. Ut vel ipsum. Class consequat velit et justo. Donec mollis. mi at interdum vehicula, nisl mi luctus risus, quis sodalesque arcu nibh ac nisi. Sed risus. Curabitur urna. Aliquam vitae nisl. Quisque imperdiet semper justo. Pellentesque nonummy pretium tellus.

### Menu de navegação

- [NOTÍCIAS](#)

Capa de Notícias

- [Economia](#)
- [Política](#)
- [Polícia](#)
- [Brasil](#)



- o Internacional
- o Paraíba
- o Educação
- o Saúde
- o Justiça
- o Tópicos
- ESPORTES

Capa de Esportes

- o Futebol
- o Automobilismo
- o Mais Esporte
- DIVERSÃO E CULTURA

Capa de Diversão

Agenda Cultural

- Artes
- Cursos
- Eventos
- Literatura
- Música
- Teatro

Cinemas

Notícias

- Crônica
- Expressão Corporal
- Música
- Cursos e Eventos
- Artes

• MÍDIA

- o VÍDEOS
- o FOTOS
- SERVIÇOS
- o Tempo
- o Cursos
- o Newsletter
- o Marcas
- o RSS





### Reginaldo Marinho

Pesquisador premiado com medalhas de ouro em exposições tecnológicas europeias com projetos na área de Engenharia Civil. Prêmios conferidos em Genebra e Londres. Ex-diretor de Imprensa e Cultura do Sindicato dos Jornalistas do Estado da Paraíba.

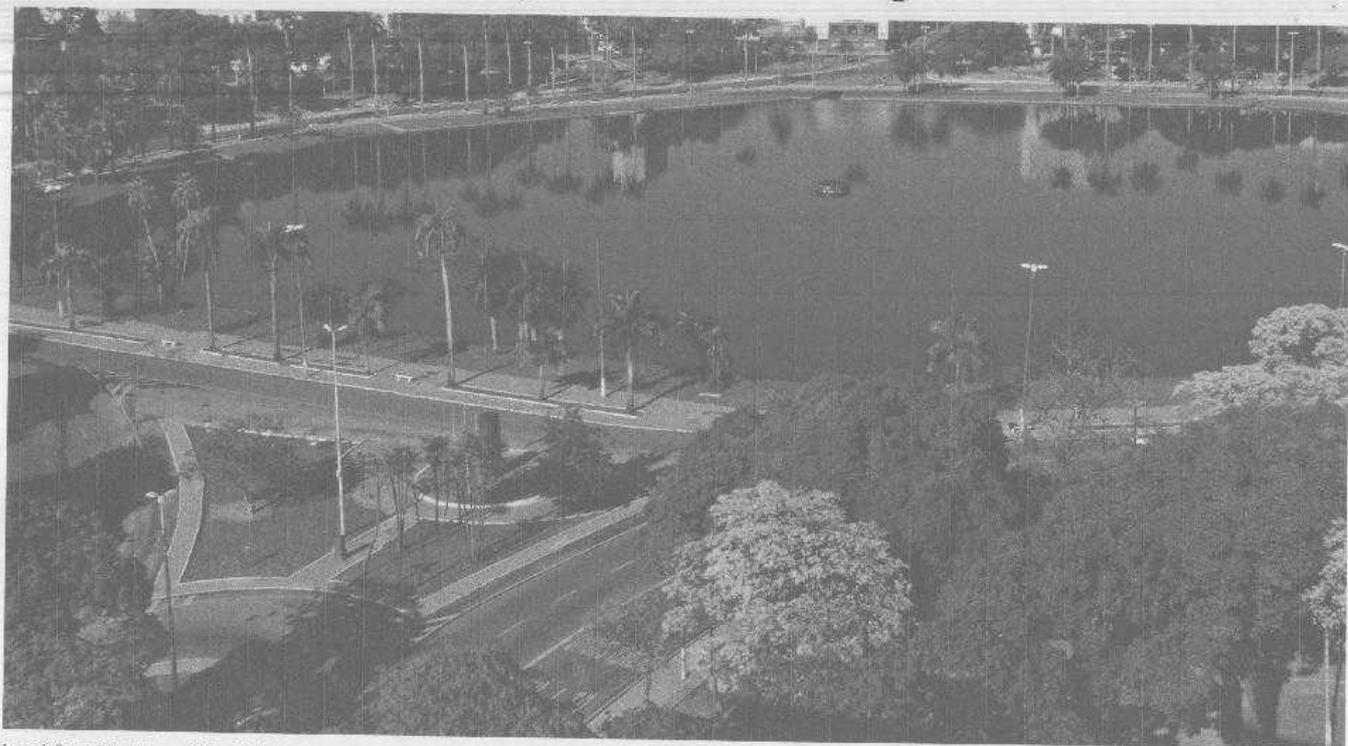
#### A marca da sustentabilidade

Twitter LinkedIn



Postado por Reginaldo Marinho as 11:19 h





Lagoa do Parque Solon de Lucena (Crédito: Reginaldo Marinho)

Ao anunciar a assinatura do comitê a ser estabelecido entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a Caixa Econômica Federal e o Prefeitura Municipal de João Pessoa para implementar o programa "Cidades Emergentes e Sustentáveis", o prefeito Luciano Cavalcanti enfatizou que a marca da cidade, em seu governo, será a da sustentabilidade com a preservação da qualidade de vida.



1440

JPG x reginaldo marinho +Wilson

Web Imagens Vídeos Mapas Notícias Mais Ferramentas de pesquisa

Aproximadamente 8 resultados (0,37 segundos)



Tamanho da imagem: 2113 x 1399

Encontrar esta imagem em outros tamanhos: Todos os tamanhos - Médio - Grande

Resultados para *reginaldo marinho*

Reginaldo Marinho | Facebook

https://pt-br.facebook.com/reginaldo.marinho

Reginaldo Marinho está no Facebook. Participe do Facebook para se conectar com Reginaldo Marinho e outros que você talvez conheça. O Facebook oferece ...

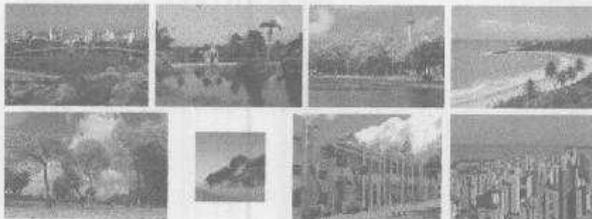
CONSTRUCCELL

www.construcell.com/

Reginaldo Marinho. Como todo inventor, Reginaldo Marinho é um homem inquieto. Leia mais. Archives. December 2011 · May 2011 · March 2011 · January ...

Imagens visualmente semelhantes

Denunciar imagens



Páginas que incluem imagens correspondentes

Reginaldo Marinho - Blog - WSCOM - O Portal de Notícias ...



www.wsc.com.br/blog/reginaldo\_marinho

2113 x 1399 - Postado por Reginaldo Marinho em 8/20/14 às 11:48 AM. Nando Cordel no Caminhos do Frio. Nando Cordel em Bananeiras (Crédito: Reginaldo Marinho).

A marca da sustentabilidade - Reginaldo Marinho - Blog ...



www.wsc.com.br/.../reginaldo\_marinho/.../A+marca+da+s...

2113 x 1399 - Postado por Reginaldo Marinho as 12:19 h. Lagoa do Parque Solon de Lucena (Crédito: Reginaldo Marinho). Ao anunciar a assinatura do convênio a ser ...

Reginaldo Marinho - Blog - WSCOM - O Portal de Notícias ...



www.wsc.com.br/blog/reginaldo\_marinho/blog/filtro/.../0...

2113 x 1399 - Reginaldo Marinho: Pesquisador premiado com medalhas de ouro em exposições tecnológicas europeias com projetos na área de Engenharia Civil. Prêmios ...

João Pessoa, um lugar mágico no Nordeste | Hotéis a beira ...

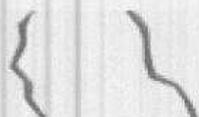


hotelsabejamar.com.br/joao-pessoa-um-lugar-magico-no-no...

500 x 300 - 13/08/2013 - João Pessoa foi eleita em recente pesquisa como a 2ª cidade mais verde do mundo (ficando atrás apenas de Paris). João Pessoa também ...



[Fechar](#)



**EM 2014**

## WSCOM Online

Publicidade



Login no site

Cadastro

WSCOM

Login Nome do usuário:

Senha

[Esqueci minha senha](#) [O que é Vozmice?](#)

Busca no site

### Faça sua busca

No WSCOM  Na Web Termo da busca

### João Pessoa - PB

- [Move](#)
- [Close](#)

Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit. Aliquam dapibus leo quis nisl. In lectus. Vivamus consectetur pede in nisl. Mauris cursus pretium mauris. Suspendisse condimentum mi ac tellus. Pellentesque habitant morbi tristique senectus et netus et malesuada fames ac turpis egestas. Donec sed enim. Ut vel ipsum. Cras consequat velit et justo. Donec mollis, mi at tincidunt vehicula, nisl mi luctus risus, quis scelerisque arcu nibh ac nisi. Sed risus. Curabitur urna. Aliquam vitae nisl. Quisque imperdiet semper justo. Pellentesque nonummy pretium tellus.

### Menu de navegação

#### NOTÍCIAS

[Capa de Notícias](#)

- [Economia](#)
- [Política](#)
- [Policial](#)
- [Brasil](#)
- [Internacional](#)
- [Paraíba](#)
- [Educação](#)
- [Saúde](#)
- [Justiça](#)
- [Tó na net](#)

#### ESPORTES

[Capa de Esportes](#)

- [Futebol](#)
- [Automobilismo](#)
- [Mais Esporte](#)

#### DIVERSÃO E CULTURA



142  
6

[Capa de Diversão](#)

[Agenda Cultural](#)

- [Artes](#)
- [Cursos](#)
- [Eventos](#)
- [Literatura](#)
- [Música](#)
- [Teatro](#)

[Cinemas](#)

[Notícias](#)

- [Cinema](#)
- [Expressão Corporal](#)
- [Música](#)
- [Cursos e Eventos](#)
- [Artes](#)

• [MÍDIA](#)

- [VÍDEOS](#)
- [FOTOS](#)

• [SERVIÇOS](#)

- [Tempo](#)
- [Cotações](#)
- [Newsletter](#)
- [Marés](#)
- [RSS](#)



## Reginaldo Marinho

Pesquisador premiado com medalhas de ouro em exposições tecnológicas europeias com projetos na área de Engenharia Civil. Prêmios conferidos em Genebra e Londres. Ex-diretor de Imprensa e Cultura do Sindicato dos Jornalistas do Estado da Paraíba.

### A luz dos ipês

Tweet 0

Like 3



Postado por Reginaldo Marinho as 0:24 h





O verão apenas começou. Hoje é o terceiro dia da estação mais quente do ano, véspera de Natal. A simbologia do Natal é quase universal. As sociedades ocidentais e judaico-cristãs comemoram a data como símbolo de paz, reconciliação, renovação, compaixão e comunhão com Deus por meio de seu filho Jesus; mesmo que a maioria não pratique esses atos. Portanto, esse é um dia muito especial.

Hoje, a atmosfera não contribuiu com o brilho pleno do sol. A temperatura elevada provoca intensa evaporação e a formação de nuvens. O sol se esconde além das nuvens translúcidas que insiste em mostrar o seu esplendor. Conseguiu. O sol, driblando as nuvens, iluminava as flores douradas de amarelo intenso.

Esse tempo abafado, que os cariocas chamam de mormaço, torna o dia fosco, sem luminosidade. Com tanto colorido na cidade, fui percorrer os caminhos da juventude. Sendo ex-aluno do Liceu, eu observo essas flores desde adolescente. Não eram os sinos do Natal que anunciavam a chegada do fim do ano, eram as flores dos ipês que proclamavam a chegada das férias escolares.



Lagoa com Torre TV Cabo Branco (Crédito: Reginaldo Marinho)

Quando abro os olhos para a cidade, espanto-me com tanta cor e fico extasiado com a floração de todos os ipês do Parque Solon de Lucena ao mesmo tempo. As árvores da Av. Getúlio Vargas ficaram cinco anos sem florir. Seria por causa da impermeabilização asfáltica da avenida, que reduz a irrigação por precipitação? Mas hoje, elas estão todas floridas. Uma raridade. Os flashes solares permitem fotografar as flores à plena luz. Num dia lusco-fusco, o que brilha são as flores dos ipês.

Observo algumas delas estão infestadas por parasitas. A árvore mais vigorosa da avenida tem em seu colo uma profunda ferida escondida por um banco, em frente ao Edifício Santa Rita. Os usuários do banco aproveitam aquele buraco para depositar lixo.

Deveria ter um departamento na Prefeitura para cuidar de nossas árvores, com um profissional que, além do gosto pelo trabalho, amasse a cidade e retirasse os parasitas e cuidasse das feridas das árvores. É um privilégio para uma cidade possuir um patrimônio ambiental tão rico, bem no centro da cidade, mas as pessoas não valorizam a beleza que esses ipês ostentam a cada ano.

Eu pensava que aquelas árvores tinham atingido a "menopausa" botânica. No ano passado, os ipês da Lagoa se recusaram a exibir a beleza de suas



544  
Q

cores. Essa recusa deve ser parte de uma linguagem das plantas que não podemos compreender. Uma mensagem silenciosa que solicita atenção. Este ano, apenas duas árvores perto do Cassino deixaram para o dia de Natal a sua exibição. Um autêntico presente de Natal para a cidade inteira. Eu nunca tinha visto esse fenômeno em toda a minha vida.



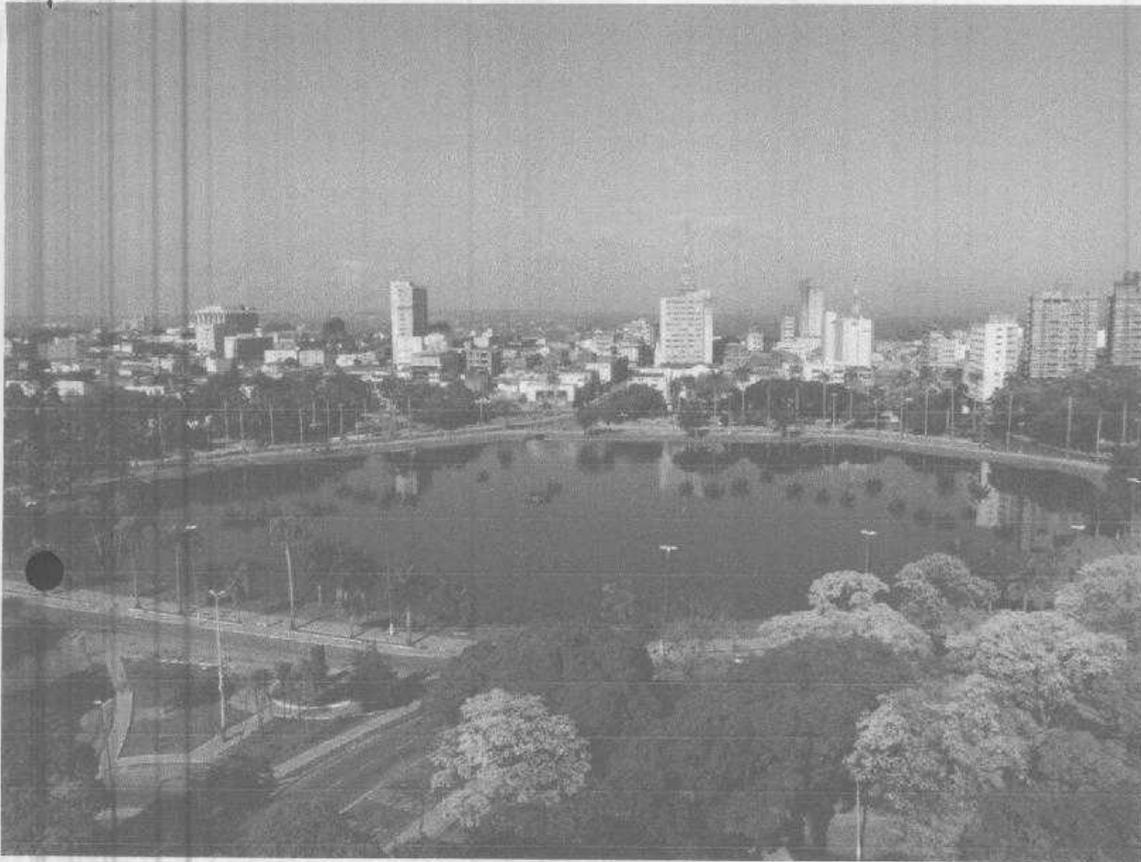
Lagoa - tapete dourado (Crédito: Reginaldo Marinho)

No final da tarde, em companhia do artista plástico Wilson Figueiredo, pude assistir à queda das primeiras flores que amanhã se transformarão em um fantástico tapete dourado que deverá despertar a atenção das autoridades para esse patrimônio natural que a cidade abriga e que se chama Parque Solon de Lucena.

Junto com Wilson, descobri um quiosque que serve uma iguaria inigualável que o seu inventor chama de filé de mocotó. São cubos de mocotó cozidos por tanto tempo, que os tomam tão macios e que se dissolvem na boca. A Lagoa pode se transformar em um lindo parque e fazer justiça à denominação do logradouro. Completando o percurso, encontrei Luana, uma bela morena, que comemorava o seu aniversário. Feliz Natal para todos.



145  
D



Lagoa do Parque Solón de Lucena (Crédito: Reginaldo Marinho)

[RM@reginaldomarinho.com.br](mailto:RM@reginaldomarinho.com.br)

Construcell

- [Versão para Impressão](#)
- [Enviar para um Amigo](#)
- [Comentar](#)
- [Compartilhar](#)

## Comentários

faça sua busca

OK

## Arquivos

- [January de 2014](#)





147  
a

JPG x reginaldo marinho lagoa +Wilson

Web Imagens Notícias Shopping Mapas Mais Ferramentas de pesquisa

Aproximadamente 3 resultados (0,52 segundos)



Tamanho da imagem:  
774 x 576

Não foram encontrados outros tamanhos desta imagem.

Resultados para *reginaldo marinho lagoa*

Imagens visualmente semelhantes

Denunciar imagens



Páginas que incluem imagens correspondentes

VERDE QUE TE QUERO VER



inventamarinho.blogspot.com/ 774 x 576 - 04/03/2014 - Congresso Nacional Brasília DF. Postado por Reginaldo Marinho às 13:44 Nenhum comentário: terça-feira, 5 de novembro de 2013. Praia de ...

VERDE QUE TE QUERO VER: Dezembro 2008



inventamarinho.blogspot.com/2008\_12\_01\_archive.html 774 x 576 - 03/12/2008 - Mais do que um novo álbum fotográfico, Reginaldo Marinho ... São fotos da Lagoa, da Bica, do Varadouro, do Cabo Branco, da Arte Sacra, ...

VERDE QUE TE QUERO VER: Prefácio



inventamarinho.blogspot.com/2005/12/prefacio.html 774 x 576 - 03/12/2008 - Reginaldo Marinho, jornalista, inventor e fotógrafo, identifica diferenças para melhor, em cores e linhas arquitetônicas, na nossa paisagem de ...

João Pessoa - PB - Do seu endereço IP - Usar local preciso - Saiba mais

Ajuda Enviar feedback Privacidade e Termos



g+ 0

mais Próximo blog»

Criar um blog Login



SEGUNDA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2008

No dia 23 de dezembro, terça-feira da próxima semana, será lançado às 20h, no Zarinha - PBNews.com.br

No dia 23 de dezembro, terça-feira da próxima semana, será lançado às 20h, no Zarinha - PBNews.com.br

POSTADO POR REGINALDO MARINHO ÀS 19:27 NENHUM COMENTÁRIO:

### Paraíba Online - A Notícia Começa Aqui!

Paraíba Online - A Notícia Começa Aqui!

POSTADO POR REGINALDO MARINHO ÀS 19:25 NENHUM COMENTÁRIO:

### O Norte Online [Reginaldo Marinho lança "Verde que te quero ver - Retratos de João Pessoa"]

O Norte Online [Reginaldo Marinho lança "Verde que te quero ver - Retratos de João Pessoa"]

POSTADO POR REGINALDO MARINHO ÀS 19:21 NENHUM COMENTÁRIO:

### ::: Paraíba.com.br :::

::: Paraíba.com.br :::

POSTADO POR REGINALDO MARINHO ÀS 19:19 NENHUM COMENTÁRIO:

QUARTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2008

### Prefácio

Fazendo a diferença

\*Gonzaga Rodrigues

Nota-se claramente que a grande diferença visual entre a cidade nova, flechada de edifícios, e a cidade antiga montada entre os dois rios, é a ausência de características marcantes no adensamento vertical que vem emergindo.

### SEGUIDORES

Participar deste site  
Google Friend Connect

Membros (10)



Já é um membro? [Fazer login](#)

### ARQUIVO DO BLOG

- ▶ 2014 (1)
- ▶ 2013 (1)
- ▶ 2010 (3)
- ▼ 2008 (25)
  - ▼ Dezembro (7)
    - No dia 23 de dezembro, terça-feira da próxima semana...
    - Paraíba Online - A Notícia Começa Aqui!
    - O Norte Online [Reginaldo Marinho lança "Verde que...
    - ::: Paraíba.com.br :::
    - Prefácio
    - Prefácio do autor
    - O tempo e a luz (contracapa)
- ▶ Junho (18)

### QUEM SOU EU



REGINALDO MARINHO

Um homem conservador, conservo a inquietude e a rebeldia da juventude.

[VISUALIZAR MEU PERFIL](#)



Com a máquina focada para o mar, a partir do Altiplano, do Miramar, do Jardim Luna ou da avenida-shopping que é hoje a estrada de Cabedelo, a superposição de andares não faz diferença da que subiu nas demais capitais vizinhas. Pelo feixe de torres céu acima, tanto faz a engenharia de João Pessoa como a de Fortaleza, Natal, Maceió, salvando-se Recife, apenas pelo privilégio de seus acidentes naturais.

COMPLETO

A diferença continua nas ruas e torres da cidade antiga ou no destaque de um parque como o nosso Sólon de Lucena, postal que dá na vista de qualquer turista, independente da curtição de suas lentes.

Reginaldo Marinho, jornalista, inventor e fotógrafo, identifica diferenças para melhor, em cores e linhas arquitetônicas, na nossa paisagem de andares. Esses andares não lhe parecem totalmente cegos, iguais, monótonos, como a mim sempre pareceram, observação que deu na vista também de meu amigo Toinho Cabral. Reginaldo consegue ver variações de cores e de linhas.

E tenta mostrar isso num novo apanhado fotográfico. Novo não só por estar sendo produzido, ainda em tratamento de estúdio, mas pela angulação.

O que sempre achei difícil, ele conseguiu: enquadrar a floresta vertical entre pontos característicos da nossa orla, o Cabo Branco e o Hotel Tambaú. Soube encontrar uma janela do último andar de Miramar que salva esses dois pontos do tapume de edifícios. Reconhece-se a João Pessoa das origens, balizada pelo Cabo Branco, e a mais nova, a que começou a se expor para o mundo turístico a partir do Hotel Tambaú.

Em seu acervo de filho amantíssimo da cidade, sofrido e culto, há lugar para o histórico, o sagrado, o monumental e também para o que aflora do pessoense com os seus jardins. As flores cultivadas e as dos passarinhos.

Ele conseguiu o instante feliz, protegido pela hora do sol, a luz molhada das folhas e chegada de um beija-flor sedento num jardim campestre que sugere o mais natural cartão de Natal da cidade. Uma saudação e uma lembrança dos seus dons ao colosso de cimento da nova febre construtora.

Mais do que um novo álbum fotográfico, Reginaldo Marinho redescobre a cidade que ainda resta, ou melhor, que sobra da massa gigantesca concretada diante dos nossos olhos.

\*Gonzaga Rodrigues é jornalista, escritor e presidente da Academia Paraibana de Letras.

CAPA





POSTADO POR REGINALDO MARINHO ÀS 05:36 - NENHUM COMENTÁRIO:

## Prefácio do autor

Uma cidade mais vegetal do que urbana

Reginaldo Marinho

Na década de sessenta, o escritor José Américo de Almeida havia chegado com bastante antecedência para uma cerimônia na Reitoria. Wilson Marinho e outros professores presentes tiveram a iniciativa de convidá-lo para ver a cidade do alto do prédio da antiga Reitoria da UFPB, no centro da cidade.

O homem permaneceu calado por muito tempo. Olhava calmamente de um lado e de outro da cidade. Daí podia avistar Cabedelo, do lado esquerdo, Tambaú bem à sua frente e o Cabo Branco à direita. A mata do Buraquinho, para onde estava sendo transferida a UFPB, se destacava naquele cenário. Tudo verde. As casas se perdiam no meio dos quintais arborizados. Depois de uma longa observação ele disse: "*João Pessoa é mais vegetal do que urbana.*" Com esta frase, José Américo prenunciou o destino de João Pessoa, uma cidade construída para ser verde.

A cidade crescia. O êxodo rural decorrente da pobreza no campo e da ausência de políticas públicas eficientes, para manter o homem em seu meio e fortalecer a economia rural, resultou no inchamento das capitais; João Pessoa sofreu essa pressão migratória, expandindo suas fronteiras.

Gilberto Freyre elaborou um conceito para esse fenômeno que se aproxima da leitura de José Américo. Ele disse que o Brasil estava se transformando em uma civilização *rurbana*, inventando esse vocábulo composto.

É isso aí. O rural invadindo as capitais. Um urbanismo, ao seu modo, rural. Essa migração trouxe para a cidade uma população rural sem qualificação profissional. O crescimento desordenado impôs grandes mudanças urbanas.

A ideia de fazer estas fotos está desvinculada de qualquer estudo ou proposição sociológica, arquitetônica, histórica ou mesmo turística. Ao fazer essas imagens, tive a intenção de registrar em fotografias o que as minhas retinas fixaram em meu olhar desde a infância e, agora, quero compartilhar com você o que os meus olhos vêem.

São imagens que evocam um tempo romântico, em que a gente tinha prazer e liberdade de andar pela cidade, de sentir cada rua, cada ladeira e apreciar cada monumento dessa preciosa urbe. São fotos da Lagoa, da Bica, do Varadouro, do Cabo Branco, da Arte Sacra, do Sanhauá...

Um passeio visual pela cidade que se estende entre o rio Sanhauá e o oceano Atlântico é apaixonante. O patrimônio histórico nos remete a um tempo longínquo que sugere a dimensão da nossa capacidade de criar nas várias linguagens artísticas, tudo com muita qualidade; com



151  
B

destaque para o barroco rico em preciosos ornamentos encontrados na arquitetura religiosa.

Os edifícios compostos pelos conjuntos do convento de Santo Antônio e igreja de São Francisco, o convento e igreja de São Bento e o conjunto Carmelita são monumentais. Sem qualquer disciplina, atendi apenas aos meus sentimentos e passei a registrar essa beleza.

As imagens desse repertório latente somam-se às mais modernas, com a inclusão da rica arquitetura contemporânea que se faz na Paraíba. Confesso que esse trabalho se transformou em puro delírio, é isso que pretendo que você experimente agora. Aprecie esta cidade.

POSTADO POR REGINALDO MARINHO ÀS 05:35 NENHUM COMENTÁRIO

### O tempo e a luz (contracapa)

Ao cumprimentar um dileto amigo ele disse: "Estou correndo contra o tempo." Fiquei pensando como alguém escolhe um adversário que existe desde o início de tudo e nunca terá fim, é uma escolha equivocada. Considero o tempo um aliado permanente. O tempo e a luz. Quem se dedica à fotografia cultiva a harmonia entre o tempo e a luz. Viver cada momento na cumplicidade da luz.

A sintonia com o tempo permite que o olhar esteja em permanente vigília, um modo budista de ver e sentir o universo que nos cerca. Sem essa dedicação ao tempo, nos perdemos em frações temporais e os momentos fugidios não esperam por você. Essa é uma necessidade pura. Quando cultivamos essa sintonia, vemos os fatos com mais clareza, tudo passa a ter um significado e cabe a cada um de nós a captura dessas imagens sem esforço, um gesto natural.

A luz, companheira sempre presente, dá beleza e relevo a tudo. Os objetos ganham definição, nitidez e cores. A própria etimologia sintetiza na fotografia a linguagem da luz. O tempo e a luz estão presentes em tudo e muitas vezes ninguém percebe. Você não age para o coração bater. Não se sente o coração pulsar em todos os momentos de nossas vidas. Tem gente que só descobre o coração tardiamente, na hora do infarto.

No exercício do magistério, quando lecionei geometria descritiva, encontrei o outro elemento complementar, a compreensão dimensional, o espaço. A régua e o compasso se uniram ao tempo e à luz formando um conjunto instrumental indissociável que subsidiam um simples gesto de fotografar, permitindo que você perceba através das imagens capturadas um mundo que não foi percebido antes. Uma imagem que expressa apenas aquele momento conjugado por esses fatores jamais será vista novamente, com aquela mesma dimensão. Um rio jamais será o mesmo rio, ele é único em cada instante, em cada espaço e tempo.

Esse é o compromisso do fotógrafo, traduzir a beleza aparentemente oculta nas formas, nas cores e na luz. Fotografar é um ato generoso que revela grande prazer na fixação e compartilhamento dessas imagens.

POSTADO POR REGINALDO MARINHO ÀS 05:09 NENHUM COMENTÁRIO

Postagens mais recentes

Início

Postagens mais antigas



152  
R

## CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível desta Comarca.

João Pessoa, 28 /10/2014

  
Técnica Judiciária



153  
P

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual já que a parte autora afirmou que não tem condições de arcar com as despesas processuais (f. 65), advertindo-lhe, porém, das prerrogativas do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/1950. Percebo, ainda, que o(a) autor(a) se fez representar por Advogado particular. Implica dizer que não há assistência judiciária gratuita. Assim, vale lembrar que a gratuidade processual ora concedida não se confunde com assistência judiciária gratuita.

No mais, **cite-se** na forma e com as cautelas da lei, fazendo-se constar da carta as advertências dos arts. 238, § único, 285, segunda parte, e 319 do Código de Processo Civil, observando-se os seguintes passos processuais:

a) não sendo contestada a ação, certifique-se nos autos, voltando-me conclusos para impulso oficial;

b) na hipótese de ser oferecida contestação, mas não sendo manejada preliminar ou não havendo juntada de documentos, conclusão imediata dos autos para deliberar;

c) na hipótese de ser oferecida contestação e suscitada preliminar ou havendo juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação no prazo da lei, voltando-me os autos conclusos só depois de decorrido o prazo da réplica, com ou sem ela.

Cumpra-se na forma e com as cautelas da lei.

JPA.(sex.), 31.10.2014.

  
Andréa Gonçalves Lopes Lins  
**Juíza de Direito**

83

**DATA**

Nesta data recebi os presentes autos do MM Juiz de Direito da 15ª Vara Cível. João Pessoa, 03.11.2014.

  
\_\_\_\_\_  
Analista/Técnica Judiciária



## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi Carta de

- INTIMAÇÃO
- CITAÇÃO
- ADJUDICAÇÃO

João Pessoa/PB 18 / 11 / 2014

*[Handwritten Signature]*

ANALISTA/TÉCNICO(A)



154  
a



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
**15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**  
Fórum Des. Mário Moacyr Porto  
Av. João Machado, s/n – Centro - João Pessoa – PB CEP: 58.013-520  
E-mail: [jpa.15varacivel@tjpb.jus.br](mailto:jpa.15varacivel@tjpb.jus.br) - Fone: (83) 3208-2491

### CARTA DE CITAÇÃO

**AÇÃO:** OBRIGAÇÃO DE FAZER  
**PROCESSO Nº:** 0055066-94.2014.815.2001  
**PROMOVENTE:** REGINALDO GUEDES MARINHO  
**PROMOVIDO:** VIAGEM LISTO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a) Representante Legal  
VIAGEM LISTO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO  
Rua Sete de Abril, 230, 9º andar, Conjunto 93, Bloco C, Edifício Guaratingueta,  
Centro  
São Paulo – SP – CEP 01.044-000  
CARTA DE CITAÇÃO 0055066-94.2014.815.2001

João Pessoa, 18 de November de 2014

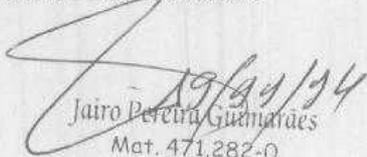
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, **Dra. CLÁUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANÇA**, e cumprindo o que determina o art. 221, I, e art. 222 do CPC, combinado com a Lei 8.710/93, **CITO** Vossa Senhoria dos termos da ação supramencionada, cuja inicial segue anexa, querendo, apresentar contestação, no prazo de **QUINZE** dias. Procede-se a presente citação conforme despacho deste Juízo, exarado à f. 153 dos autos da ação acima mencionada.

Advirto, outrossim, que não sendo contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285, segunda parte, do CPC, incidindo os efeitos da revelia (art. 319 do CPC).

Advirto-lhe, ainda, que a mudança de endereço deve ser comunicada imediatamente em juízo, sob pena de serem consideradas eficazes as intimações destinadas ao endereço anterior (art. 238, parágrafo único, do CPC).

Atenciosamente,

  
**Silvana da Nóbrega Tomaz Trombetta**  
Técnica Judiciária – Mat. 469.981-5

  
19/09/14  
Jairo Pereira Guimarães  
Mat. 471.282-0



**JUNTADA**

Nesta data, são juntados aos autos  
do AR, fl. 155 e da petição,  
fl. 156.

João Pessoa, 19 / 03 / 2015

  
ANALISTA TÉCNICO(A)





AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

JG 89633075 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
Fórum Des. Mário Mascyr Porto  
Av. João Machado, s/n - Centro - 5ª Andar

CIDADE / LOCALITÉ

João Pessoa - PB - CEP 58013-520

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR



ASS



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DE LA PERSONNE, SOCIÉTÉ, ÉTABLISSEMENT

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a) Representante Legal  
VIAGEM LISTO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO  
Rua Sete de Abril, 230, 9º andar, Conjunto 93, Bloco C, Edifício Guaratingueta, Centro  
São Paulo – SP – CEP 01.044-000  
CARTA DE CITAÇÃO 0055066-94.2014.815.2001

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

CARIMBO DE ENTREGA / CARTEAU DE DESTINO

*João Pedro da Silva*

25 NOV 2014

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENCIÉ

*Hamilton Ferreira Dos Santos*  
Matr.: 8.876.853-8  
Carteiro

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



cc Expediente

156  
2



**WILSON ROBERTO**  
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/906, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 8382-6000

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 15ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA / PB**

**Processo: 0055066-94.2014.815.2001**

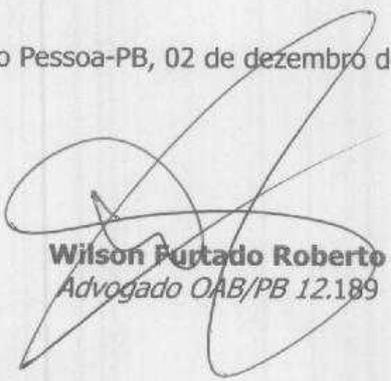
REGINALDO GUEDES MARINHO

**REGINALDO GUEDES MARINHO**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem perante V.Exa., requerer que **todas as intimações dos atos processuais** sejam feitas única e exclusivamente em nome do seu advogado, **Dr. WILSON FURTADO ROBERTO**, inscrito na OAB/PB sob o nº 12.189, tendo endereço profissional à **Av. Julia Freire, nº 1600, Sala 904, Bairro dos Expedicionários, em João Pessoa-PB**, sob pena de nulidade.

REGINALDO GUEDES MARINHO  
03/12/2014 13:45 093106 2

Pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 02 de dezembro de 2014.

  
**Wilson Furtado Roberto**  
Advogado OAB/PB 12.189





WILSON ROBERTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DRA. JUREZA DE BIRETO DA SILVA

Processo: 0028068-04/2014.838.1301

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntar aos autos  
da petição de fls. 157/222.

João Pessoa/PB, 10 / 03 / 2015

ANALISTA/TECNICO(A)



157  
A



**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Júlia Freire, 1200/906, João Pessoa - PB. Fone/fax: (33) 3362-6000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DESTA CAPITAL/PB**

Ref. processo nº: 0055066-94.2014.815.2001

Réu: VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO

**REGINALDO GUEDES MARINHO**, devidamente qualificados nos autos do processo acima epigrafado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos em anexo.

Requer, finalmente, que todas as intimações dos atos processuais sejam feitas única e exclusivamente em nome do advogado Wilson Furtado Roberto, OAB/PB 12.189, com endereço profissional à Av. Júlia Freire, n. 1200, sala 904, Expedicionários, João Pessoa-PB, sob pena de nulidade.

Pede e espera deferimento.  
João Pessoa-PB, 25 de fevereiro de 2015.

**Wilson Furtado Roberto**  
Advogado OAB/PB 12.189

PROTÓCOLO 0 - VARA CÍVEL COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB Nº 14422-0088201 1





158  
A

## Whois

Faça sua consulta

CONSULTAR

gJ532T6

Quais os dígitos NUMÉRICOS?

Caso tenha dificuldade com a imagem acima, utilize a versão sem o desafio de imagem ou entre em contato com nosso atendimento



159  
A

% Copyright (c) Nic.br  
% A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme  
% descrito no Termo de Uso (<http://registro.br/termo>), sendo  
% proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução,  
% em particular para fins publicitários ou propósitos  
% similares.  
% 2015-03-03 13:08:48 (BRT -03:00)

domínio: ricardoeletroviagens.com.br  
titular: VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO L  
documento: 011.984.492/0001-13  
responsável: PLINIO AUGUSTO VAMPRE DO NASCIMENTO  
endereço: Rua Sete de Abril, 230, 9 AND C/93 B  
endereço: 01044-000 - São Paulo - SP  
país: BR  
telefone: (11) 113365523 []  
c-titular: MAM68  
c-admin: MAM68  
c-técnico: MAM68  
c-cobrança: CLFER133  
servidor DNS: b.sec.dns.br  
status DNS: 02/03/2015 AA  
último AA: 02/03/2015  
servidor DNS: c.sec.dns.br  
status DNS: 02/03/2015 AA  
último AA: 02/03/2015  
registro DS: 28097 RSASHA1 AB0BF81B983FCB8B947CF318DEC027B123F397D8  
status DS: 02/03/2015 DSOK  
último OK: 02/03/2015  
saci: sim  
criado: 21/06/2013 #11636222  
expiração: 21/06/2015  
alterado: 29/05/2014  
status: publicado

Contato (ID): CLFER133  
nome: CLAUDETE FERRAZ  
e-mail: CLAUDETE.FERRAZ@viagemlisto.com.br  
criado: 06/06/2011  
alterado: 06/06/2011

Contato (ID): MAM68  
nome: Marcelo Merlin  
e-mail: marcelo.merlin@gmail.com  
criado: 09/02/1998  
alterado: 31/01/2013

% Problemas de segurança e spam também devem ser reportados ao  
% cert.br, <http://cert.br/>, respectivamente para [cert@cert.br](mailto:cert@cert.br)  
% e [mail-abuse@cert.br](mailto:mail-abuse@cert.br).  
%  
% whois.registro.br aceita somente consultas diretas. Tipos  
% de consultas são: domínio (.br), titular (entidade),  
% ticket, provedor, contato (ID), bloco CIDR, IP e ASN.



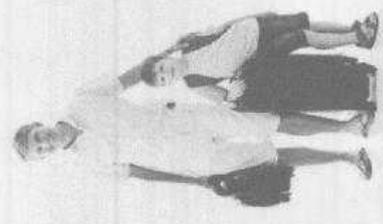
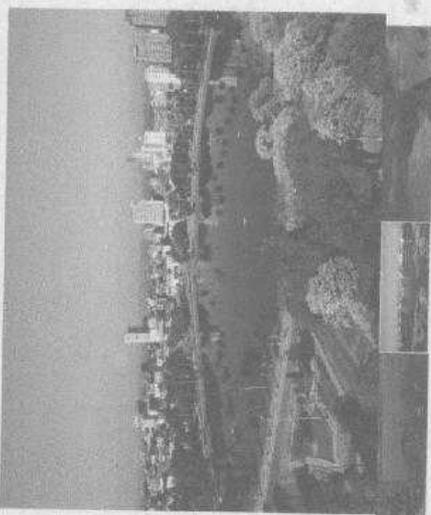
160  
A



Destinos Nacionais | Destinos Internacionais

## Conheça Seu Destino

João Pessoa  
João Pessoa, JPA  
Aéreo ida e volta + hospedagem com café da manhã



**35% off**  
Preço Original: R\$995,69

**Por. R\$669**  
**10x R\$67**  
A incluir taxas e encargos

**ESTOU INTERESSADO**  
(11) 3355-2370

Navegue no menu abaixo

- DESTAQUES
- ORIGEM
- INCLUSO NO PACOTE
- LOCALIZAÇÃO
- REGULAMENTO DA VIAGEM

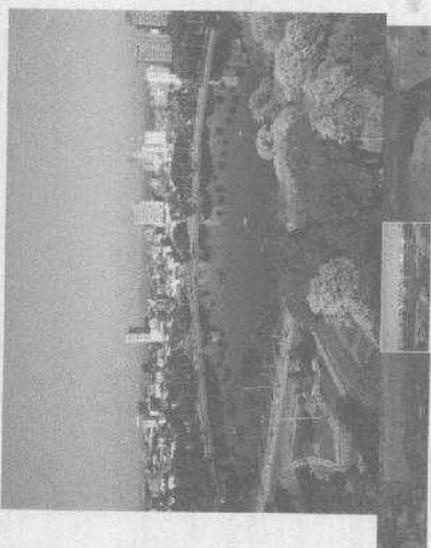




465  
A

### Conheça Seu Destino

João Pessoa  
João Pessoa, JPA  
*Aéreo ida e volta + hospedagem com café da manhã*



**35% off**  
Preço Original: rpb1465980  
**Por. R\$669**  
**10x R\$67**  
A incluir taxas e encargos  
**ESTOU INTERESSADO**  
**(11) 3355-2370**

Navegue no menu abaixo

- DESTAQUES
- ORIGEM
- INCLUSO NO PACOTE
- LOCALIZAÇÃO
- REGULAMENTO DA VIAGEM





162  
A





AV. Nossa Senhora dos Navegantes, 602 - Tambau - João Pessoa - PB - CEP 58.039-110



**Central de Atendimento**  
Segunda à Sexta das 8h00 às 21h00  
e aos Sábados das 10h00 às 16h00  
(exceto feriados).



**(11) 3355-2370**

Copyright © 2012 ricardoeletro.com.br. Todos os direitos reservados à Máquina de Vendas Ltda.

164  
a





(11) 3355-2370

Destinos Nacionais Destinos Internacionais [Search Icon]

### Conheça Seu Destino

#### João Pessoa

João Pessoa, JPA

Aéreo ida e volta + hospedagem com café da manhã



**35% off**

Preço Original: ~~R\$1035,00~~

**Por: R\$669**

**10x R\$67**

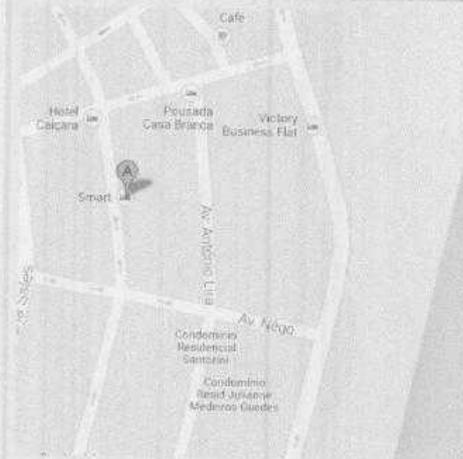
A incluir taxas e encargos

**ESTOU INTERESSADO**

(11) 3355-2370

Navegue no menu abaixo

- DESTAQUES
- ORIGEM
- INCLUSO NO PACOTE
- LOCALIZAÇÃO
- REGULAMENTO DA VIAGEM



Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 602 - Tambau - João Pessoa - PB - CEP 58.039-110

Somente para funcionários  
**GARANTA SEU PACOTE AGORA.**  
Ligue agora para: **(11) 3355-2370**

<http://ofertas.ricardoeleetroviagens.com.br/pacote.asp?codigo=16&Metodo=loc>





Formas de Pagamento



**Central de Atendimento**  
Segunda à Sexta das 9h00 às 21h00  
e aos Sábados das 10h00 às 16h00  
(exceto feriados)

 (11) 3355-2370

Copyright © 2012 ricardoeletrO.com.br. Todos os direitos reservados à Máquina de Vendas Ltda.



Google

JPG ricardo eletro viagens joao pessoa

+Wilson

169  
A

Web Images News Shopping Maps More Search tools

Page 2 of about 167 results (0.32 seconds)

**João Pessoa - Ricardo Eletro Viagens - Ligue (11) 3355-2370**

ofertas.ricardoeletroviagens.com.br/pacote... Translate this page  
850 x 638 - Passagem aérea de ida e volta - cidade de origem/João  
Pessoa/cidade de origem - 3 noites de hospedagem no Hotel Smart com café  
da manhã. Garanta seu ...

**João Pessoa - Ricardo Eletro Viagens - Ligue (11) 3355-2370**

ofertas.ricardoeletroviagens.com.br/pacote... Translate this page  
850 x 638 - João Pessoa - Ricardo Eletro Viagens - Ligue (11) 3355-2370.

**João Pessoa - Ricardo Eletro Viagens - Ligue (11) 3355-2370**

ofertas.ricardoeletroviagens.com.br/pacote... Translate this page  
850 x 638 - João Pessoa - Ricardo Eletro Viagens - Ligue (11) 3355-2370.

**Agenda | Unicapi**

www.unicapi.org/agenda/ Translate this page  
850 x 638 - João Pessoa, Paraná - PR, Curitiba, Apucarana, Londrina,  
Pernambuco - PE, Recife, Piauí - PI, Teresina, Rio de Janeiro - RJ,  
riodejaneiro, Rio de Janeiro.

**notícias - RTVM - A Televisão do Futuro**

rtvm.tv/noticias Translate this page  
850 x 638 - O grupo RTVM de comunicação recebeu convite para realizar  
gravações no mês de fevereiro em 2015 em João Pessoa na Paraíba a 588  
km. Serão quin.

**Thread: Valparaíso Vs Guayana Vs Arequipa Vs Mérida Vs ...**

www.skyscraperlife.com/.../50827-valparai... Translate this page  
Jan 9, 2011 - 5 posts - 3 authors  
850 x 638 - JOAO PESSOA. Click here to view the original image of  
714x475px. Click here to view the original image of 714x475px. Click here to  
view the ...

**Deixe um comentário - RTVM - A Televisão do Futuro**

rtvm.tv/noticias/turismo\_88 Translate this page  
850 x 638 - O grupo RTVM de comunicação recebeu convite para realizar  
gravações no mês de fevereiro em 2015 em João Pessoa na Paraíba a 588  
km. Serão quinze ...

**2011 || Página 6 - WordPress.com**

https://alfredojunior.wordpress.com/.../6/ Translate this page  
850 x 638 - Dec 19, 2011 - IMAGEM | JOÃO PESSOA. Publicado em  
19/12/2011 | Deixe um comentário. Você vê algumas imagens de João  
Pessoa, capital da Paraíba.

**Posts by Alan Kardec | Blog do Kardec - Page 36**

blogdokardec.com.br/author/.../page/36/ Translate this page  
850 x 638 - Apr 9, 2014 - Monitoramento - A Prefeitura Municipal de João  
Pessoa (PMJP) vai ... 9, que o governador Ricardo Coutinho (PSB) retirou  
parte do reajuste ...

**Posts by Alan Kardec | Blog do Kardec - Page 61**

blogdokardec.com.br/author/.../page/61/ Translate this page  
850 x 638 - Apr 10, 2014 - Ricardo Coutinho agiu assim e o resultado toda a  
Paraíba acompanha. ... Um dos principais cartões postais da cidade de João  
Pessoa estará ...



168

Google

JPG x ricardo eletro viagens joao pessoa

+Wilson

Web Images News Shopping Maps More Search tools

About 172 results (0.21 seconds)



Image size: 850 x 638

No other sizes of this image found

Results for ricardo eletro viagens joao pessoa

http://www.recomind.net/profissional/vitor-hugo-malta ...

www.recomind.net/sitemap\_contatos118.xml.gz

... daily 0.8 http://www.recomind.net/profissional/eletro-padiha-ftda/44DL/ daily 0.8

http://www.recomind.net/profissional/joao-augusto-aragao-de-macedo/ mJDL/

://www.recomind.net/profissional/taxi-rodoviaria-24-h-ernani-viagens/ GuDL/ ... daily 0.8

http://www.recomind.net/profissional/humberto-ricardo/-uDL/ daily

Visually similar images

Report images



Pages that include matching images

Geography Alphabet Game (Now with map!) :O - Flagcounter ...



www.last.fm/group/Flagcounter/forum/94881/\_/.../175

Apr 9, 2011 - 25 posts - 7 authors

850 x 638 - Flagcounter group has 3774 members at Last.fm. Get your very own flag counter with just one line of HTML code. Flag counters are fast, fun, ...

ARNALDO LUCENA - Google+



https://plus.google.com/108398339727794928455

850 x 638 - ARNALDO LUCENA hasn't shared anything on this page with you.

ARNALDO LUCENA - About - Google+



https://plus.google.com/108398339727794928455/about

850 x 638 - ARNALDO LUCENA hasn't shared anything on this page with you.

João Pessoa - Ricardo Eletro Viagens - Ligue (11) 3355-2370



ofertas.ricardoeleetroviagens.com.br/pacote... Translate this page

850 x 638 - + Passagem aérea de ida e volta com destino João Pessoa; + 3, 5 ou 7 noites de hospedagem no hotel Smart; + Café da manhã. Opções de Pacote: 1: 3 diárias ...

João Pessoa - Ricardo Eletro Viagens - Ligue (11) 3355-2370

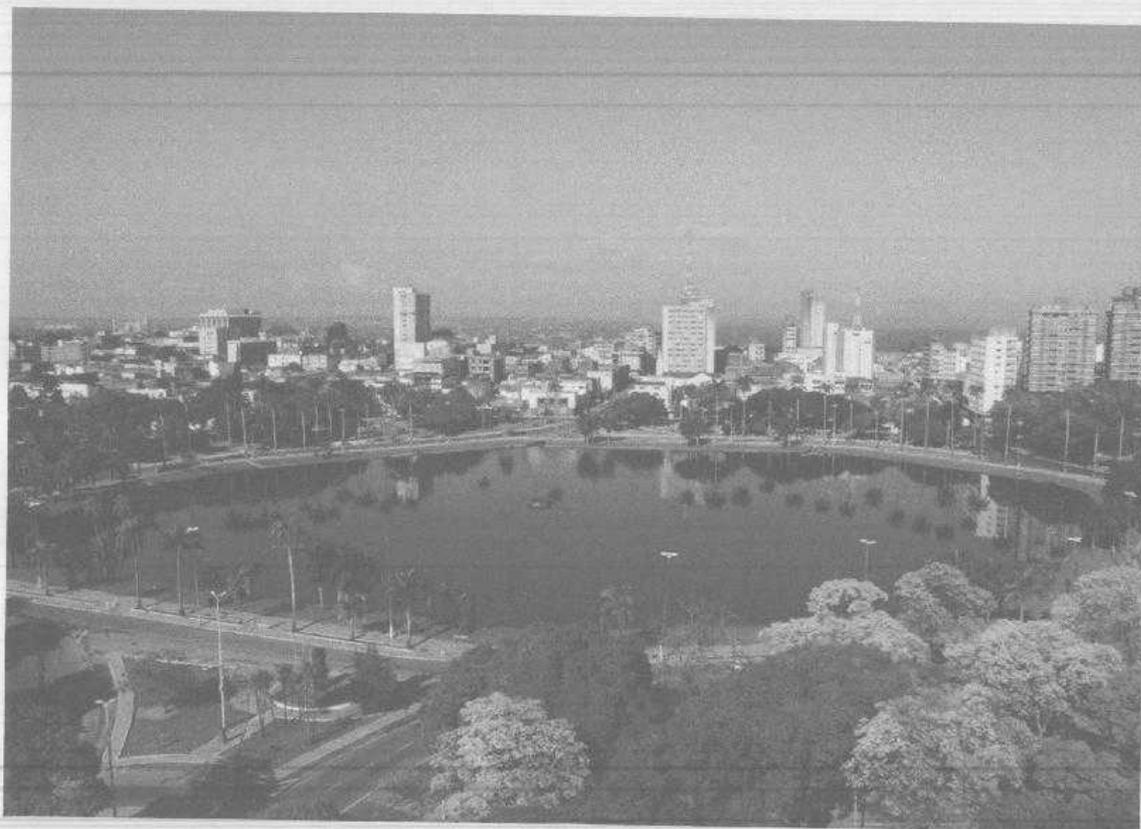


ofertas.ricardoeleetroviagens.com.br/pacote... Translate this page

850 x 638 - Com mais de 400 anos de história, João Pessoa impressiona pela quantidade de construções em estilo barroco. Porém, a beleza da cidade não se restringe ...



169



190  
A

lagoa-joao-pessoa-pb.jpg 850x838 pixels

09/03/15 13:06

[http://ofertas.ricardoeletroviagens.com.br/\\_img/destinos/joao-pessoa/lagoa-joao-pessoa-pb.jpg](http://ofertas.ricardoeletroviagens.com.br/_img/destinos/joao-pessoa/lagoa-joao-pessoa-pb.jpg)

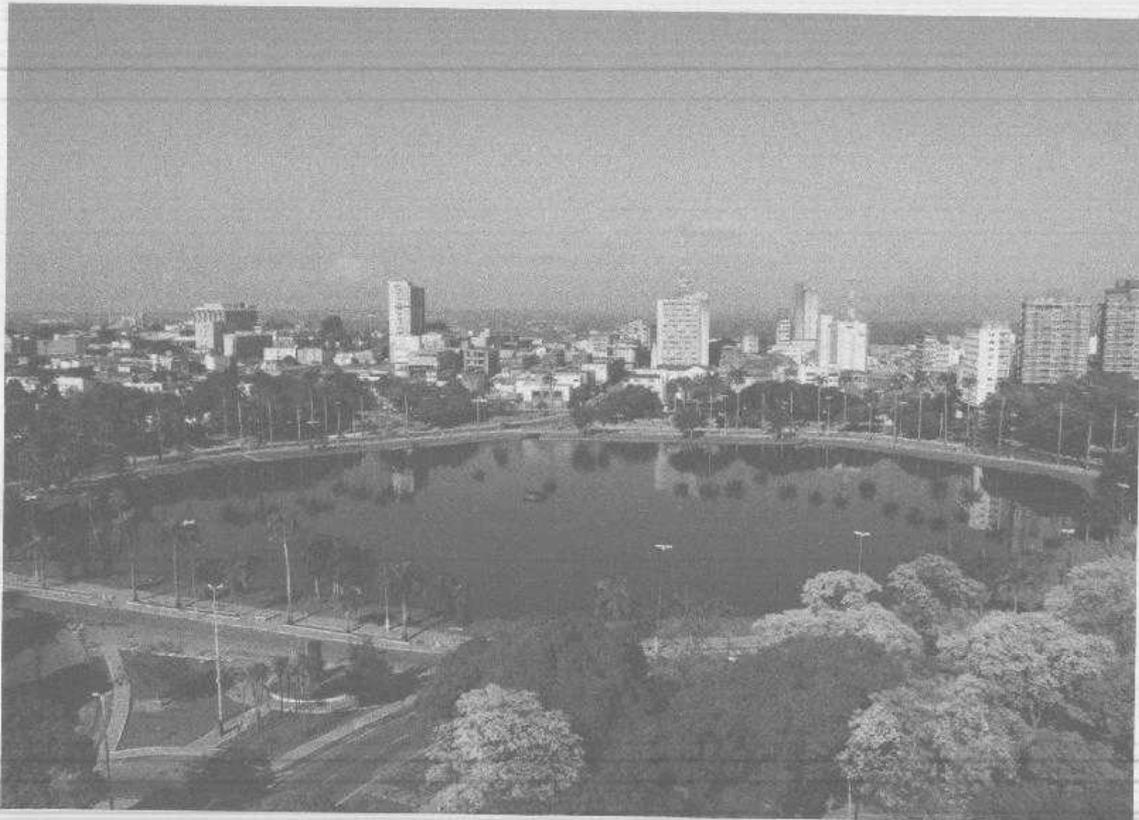
Page 2 of 1



lagoa-joao-pessoas-pb.jpg 850x638 pixels

03/03/15-13:06

111



[http://ofertas.ricardoefetroviagens.com.br/\\_img/destinos/joao-pessoas/lagoa-joao-pessoas-pb.jpg](http://ofertas.ricardoefetroviagens.com.br/_img/destinos/joao-pessoas/lagoa-joao-pessoas-pb.jpg)

Page 1 of 2



172

lagoa-joao-pessoa-pb.jpg 850x638 pixels



03/03/15 13:07

http://web.archive.org/web/20150303180715/http://ferias.fleardoletrovizagens.com.br/\_img/destinos/lagoa-pessoa/lagoa-joao-pessoa-pb.jpg



Page 2 of





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
3ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

173  
a

fls. 328

### CONCLUSÃO

Em 15 de outubro de 2014,  
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito,  
**DR. Luis Fernando Nardelli**  
Eu \_\_\_\_\_ (Aline) Escrev. Subscrevi  
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Fernando Nardelli**

### SENTENÇA

Processo nº: 1021565-09.2014.8.26.0100 - Procedimento Ordinário  
Requerente: ALEX SANDRO DO AMARAL UCHÔA  
Requerido: BIG TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA-ME

Vistos.

*ALEX SANDRO DO AMARAL UCHÔA*, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais contra *BIG TRAVEL VIAGENS TURISMO LTDA ME*, também qualificado(a)(s), em que alega(m) que é fotógrafo profissional, especializado em fotografias de paisagens e turismo e que a ré utilizou-se de seis fotos do acervo do autor sem sua autorização. Por esse uso indevido, pede indenização por danos materiais de R\$ 9.000,00, tomando-se por base o valor de R\$ 1.500,00 por fotografia, danos morais de R\$ 6.000,00 e obrigação de fazer no sentido de publicar as obras contrafeitas em jornal de grande circulação por três vezes consecutivas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Citado(a)(s) (fls. 150), o(a)(s) réu(s) oferece(m) contestação de fls. 151/166, em que pugna(m) pela improcedência da ação.

Réplica a fls. 190/211.

É o relatório.

**DECIDO.**

O presente processo comporta o julgamento antecipado do pedido, com base no art. 330, I, do CPC, em razão de a matéria prescindir de instrução probatória em audiência.

1021565-09.2014.8.26.0100 - lauda 1

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NARDELLI.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1021565-09.2014.8.26.0100 e o código A850F3.



194  
2  
fls. 329



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
3ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

O pedido de tutela antecipada para retirada das fotografias do site resta prejudicado em face da manifestação da ré de fls. 214/215.

A preliminar de ilegitimidade de parte ativa arguida pela ré não merece acolhida, pois para o ajuizamento da presente ação não se faz mister que o fotógrafo seja profissional, que, por sinal, não é profissão regulamentada no Brasil.

Eis a lição de Paulo Oliver (*Aspectos Jurídicos - Direito Autoral: Fotografia e Imagem*. São Paulo: Letras & Letras. 1991, p. 110): "O direito autoral não é um direito profissional, isto é, não se requer profissionalização de nenhuma espécie para o asseguramento de direitos. Basta sermos autores de uma obra intelectual que seja protegida por esses direitos. A obra fotográfica é uma obra protegida pelo direito autoral; logo, o fotógrafo é o titular dos direitos autorais respectivos pelo simples fato de ser o autora da imagem retratada".

No mérito, procede em parte a ação.

Consta que o autor, residente e domiciliado em Fortaleza, Ceará, é fotógrafo profissional, especializado em fotografias de paisagens e turismo, e que a ré utilizou-se de seis fotos do acervo do autor em seu site [www.bigtravel.tur.br](http://www.bigtravel.tur.br) sem autorização dele (fls. 17 e 262 - Beira-mar/orla vista do Othon Palace Hotel, Fortaleza, CE; fls. 24 e 261 - Pedra Furada com elemento, Jericoacara, CE; fls. 31 e 260 - Praia de Peroba, Icapuí, CE; fls. 35 e 259 - Praia de Barro Preto, Aquiraz, CE; 39, 127 e 308 - Praia do Amor, Pipa, Tibau do Sul, RN; fls. 44, segunda imagem, e 263 - piscinas naturais de Porto de Galinhas, Ipojuca, PE), fotos essas registradas na Biblioteca Nacional sob a égide do Ministério da Cultura (fls. 63) e no Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos (fls. 296/304).

As fotos supra foram tiradas respectivamente a primeira em câmera Nikon digital, a segunda até a quinta, em Nikon analógica (com rolo de filme fotográfico), e a última, em Canon digital.

No concernente ao registro na Biblioteca Nacional, cumpre realçar que o dispositivo autorizador dessa salvaguarda consiste no único artigo não revogado da extinta Lei 5.988/73, por força da ressalva do art. 115 da LDA.

Por esse uso indevido, o autor pede indenização por danos materiais de R\$ 9.000,00, tomando-se por base o valor de R\$ 1.500,00 por fotografia, danos morais de R\$ 6.000,00 e obrigação de fazer no sentido de publicar as obras contrafeitas em jornal de grande circulação por três vezes consecutivas.

1021565-09.2014.8.26.0100 - lauda 2

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NARDELLI.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1021565-09.2014.8.26.0100 e o código A850F3.



145  
4

fls. 330



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
3ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

Até 1948, a proteção à fotografia era inexistente no direito brasileiro. Só com a entrada em vigor da revisão de 1948 da Convenção de Berna é que se introduziu no Brasil a proteção das fotografias; a partir de então, a arte fotográfica tornou-se a Cinderela dos direitos autorais na imagem do advogado autoralista Antônio Chaves (*Direito do Autor*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 307).

A primeira sentença relativa aos direitos de fotógrafo foi proferida por Antônio Chaves em março de 1958, quando era juiz de direito em Santos (*Revista Forense*, 1958, volume 180/58).

Reza o art. 7º, VII, da LDA, que as obras fotográficas são conceituadas como obras intelectuais, proteção legal desaparecida de condições especiais, em outras palavras, seja ou não criação artística, a fotografia merece proteção.

O autor da obra fotográfica, vale dizer, o fotógrafo originário, é que tem o direito a reproduzir a foto e colocá-la à venda (LDA, art. 79, caput) e quando a fotografia é utilizada por terceiros, deve indicar de forma legível o nome do seu autor em respeito ao direito aos créditos autorais, também conhecido como direito de paternidade (LDA, art. 79, § 1º).

No âmbito da Constituição Federal, a proteção aos direitos autorais encontra supedâneo no art. 5º, XXVII.

Entre os direitos morais do autor, está incluído o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo do autor, na utilização da fotografia (LDA, art. 24, II), atento ao direito moral de nomeação.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de Direito Civil*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 314): "Ninguém pode exibir uma fotografia em página acessível pela internet sem a autorização do autor da imagem fotográfica (ou de quem detenha os direitos autorais da obra) e sua identificação".

A ré se aproveitou do trabalho do autor e deu publicidade ilicitamente à obra fotográfica, sem nenhuma autorização, com objetivo de lucro, deixando assim de remunerar o autor pela exploração da obra autoral por ele criada. Por igual, não foram consignados, ao lado da imagem, os imprescindíveis créditos autorais a identificar o requerente como autor da mencionada obra autoral.

1021565-09.2014.8.26.0100 - lauda 3

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NARDELLI.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1021565-09.2014.8.26.0100 e o código A850F3.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
3ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

176  
fls. 331

O direito do fotógrafo autor, criador da obra artística (LDA, art. 11, caput), é de ser preservado. Nesse sentido, Newton Paulo Teixeira dos Santos (*A Fotografia e o Direito do Autor*, 2ª ed. São Paulo: Leud. 1990, p. 10): “Na verdade, se dois pintores, ao mesmo tempo, se inspirarem no mesmo modelo, cada um criará uma obra original, marcada pelo seu estilo, pela sua personalidade. A obra, portanto, não precisa ser nova; basta ser original. Assim também dois fotógrafos poderão fixar a mesma paisagem. Cada um o fará a seu modo, cada um criará uma obra, emprestando-lhe a sua inteligência, a sua sensibilidade, e a sua capacidade criadora”.

A fotografia, seja ela qual for, é protegida como obra de criação artística e o fotógrafo é o titular dos direitos autorais. Aliás, de acordo com o fotógrafo estadunidense Ansel Adams: “Você não tira uma foto, cria-a”.

Na mesma esteira, Paulo Oliver (*Aspectos Jurídicos - Direito Autoral: Fotografia e Imagem*. São Paulo: Letras & Letras. 1991, p. 48): “Atualmente a fotografia é prestigiada como forma de expressão artística das mais importantes. Essa arte nova presta uma enorme contribuição aos fatos culturais, tanto no campo documental, como no campo puramente artístico”.

No Código de Ética dos Fotógrafos Profissionais, de 22.08.2007, do SEAFESP (Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo) consta, entre os deveres do fotógrafo profissional, o de respeitar o direito autoral e o de não permitir ou contribuir para que outros se apossam como sua de ideia, estudo ou trabalho de outrem.

A titularidade das fotografias resta devidamente comprovada nos autos pelos documentos juntados. O art. 18 da LDA é claro: “A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”. A autoria da foto pode ser comprovada por orçamento que gerou a foto; pedido da agência ao cliente; notas fiscais; sobras de cromos ou negativos; arquivo digital no formato RAW; enfim, tudo que ligue a foto ao fotógrafo.

A tanto, o autor traz um arquivo de média resolução convertido em pdf e não é possível chegar a um arquivo dessa qualidade mediante uso de arquivo em baixa resolução disponibilizado na internet, circunstância reveladora da autoria da fotografia.

O autor mantém consigo o original (arquivo original no formato RAW, *cru* em inglês) da mencionada imagem. O formato RAW (em alta resolução) consiste na fotografia sem nenhuma compactação para salvamento da imagem, vale dizer, as imagens que saem diretamente das câmeras sempre estarão no formato RAW. Somente o possuidor da câmera fotográfica digital detém as fotografias no formato originário, denominado RAW, as demais reproduções de imagens são convertidas em outro formato que não possuem a mesma qualidade

1021565-09.2014.8.26.0100 - lauda 4

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NARDELLI.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1021565-09.2014.8.26.0100 e o código A850F3.



177  
A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
3ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

inicial.

Milita presunção *juris tantum* em favor do autor de ser o criador da obra intelectual uma vez que foi o primeiro a se anunciar como tal, cabendo à ré a prova em sentido contrário (LDA, art. 13), o que disso não se desincumbiu (CPC, art. 333, II).

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de Direito Civil*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 307): “A qualquer momento, portanto, mesmo após a larga difusão da obra sem indicação ou anúncio de autoria, o autor pode declarar-se como tal e exigir que seu nome passe a ser associado a ela na forma usualmente adotada. É seu direito moral reivindicar a paternidade da obra (LDA, art. 24, I)”.

Não bastasse a presunção em prol do autor, é de ressaltar que a omissão do nome do autor da obra não significa sê-la anônima ou que os direitos de cessão tenham sido cedidos, em outras palavras, não significa que o autor esteja desprotegido (LDA, art. 52).

No âmbito do direito autoral, não tem cabida a resposta do sambista carioca José Barbosa da Silva (o Sinhô) ao ser acusado por Heitor dos Prazeres de ter se apropriado indevidamente de dois sambas de sua autoria: “Samba é como passarinho, é de quem pegar primeiro”.

Mesmo que dúvida houvesse a esse respeito, o que não há, a interpretação das regras de direitos de autor deve ser restrita, fundamentando-se da mesma forma no princípio *in dubio pro actore* que determina que as regras relativas a direitos autorais sejam interpretadas em benefício do autor, qual peso necessário ao equilíbrio das relações jurídico-obrigacionais (Lei 9.610/98, art. 4º), cuidando-se de princípio de ordem pública, até porque o criador intelectual é presumivelmente a parte mais fraca.

A fotografia é tida como obra intelectual por reclamar atividade típica de criação, dado que ao autor imperioso escolher o ângulo correto, a lente adequada, o melhor filme, a posição e o controle de exposição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc.

O art. 48 da LDA trazido à tona pela ré para amparar sua defesa (*fair use*) não tem serventia no caso em tela visto que nenhuma das seis fotografias objetos da presente ação refere-se a obras de artes plásticas situadas permanentemente em rua ou praça (e.g. a escultura *A Justiça* defronte ao prédio do Supremo Tribunal Federal, em Brasília). Eis a exegese do dispositivo e não aquela eisegese emprestada pelo réu ao treslar o artigo.

1021565-09.2014.8.26.0100 - lauda 5

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NARDELLI.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1021565-09.2014.8.26.0100 e o código A850F3.



178  
A

fls. 333



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
3ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

O pleito de dano moral encontra amparo no art. 108, caput, da LDA, valor que ora fixo no valor pedido pelo autor de R\$ 6.000,00. É nessa toada a jurisprudência: "A simples circunstância das fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais" (STJ. 4ª Turma. REsp 750.822/RS. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 09.02.2010).

Os danos materiais são fixados em R\$ 9.000,00 pelas seis fotografias, dado que o autor cobra em média entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00 por foto para utilização das imagens em websites.

Único pedido do autor que não deve ser acolhido é o constante no item 12.3 da inicial, no concernente à obrigação de a ré fazer para publicar as fotografias em jornal de grande circulação por três vezes consecutivas à luz do art. 108, II e III, da LDA. O indeferimento do pedido tem por base o princípio da *summa jus summa injuria* a caracterizar a desproporcionalidade do preceito em tela em face do agravo perpetrado pela ré. O direito não acolhe o sacrifício excessivo do devedor, sob pena de configurar abuso de direito, em flagrante exercício desequilibrado de direitos (*inciviliter agere*).

Nesse exercício desequilibrado de direitos, há "manifesta desproporção entre a vantagem auferida pelo titular do direito e o sacrifício imposto à contraparte, mesmo quando o titular não vise propriamente molestar esta, nem alcançar outra finalidade diversa daquela a que é destinado o seu direito. São casos em que se pode dizer que o titular age sem consideração pela contraparte" (Fernando Noronha. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais*. São Paulo: Saraiva. 1994, p. 179).

Posto Isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para condenar a ré em danos materiais de R\$ 9.000,00, corrigido desde o ajuizamento da ação, e danos morais no valor de R\$ 6.000,00, corrigido da presente data, em ambos os casos com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (STJ, súmula 54), ou seja, a partir da publicação das fotos no site em 02.01.2014 (fls. 13).

O pedido de tutela antecipada para retirada das fotografias do site resta prejudicado em face da manifestação da ré de fls. 214/215.

Condeno o(a)s réu(s) em custas, despesas processuais, além de verba honorária fixada em 15% sobre o valor corrigido da condenação.

P., R., I. e C.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

1021565-09.2014.8.26.0100 - lauda 6

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NARDELLI.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo: 1021565-09.2014.8.26.0100 e o código: A850F3.





Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0007482-36.2011.815.2001**

**ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Marcos Alexandre Sodré**

**ADVOGADA: Anna Carla Lopes Correia Lima**

**APELADO: Miguel Dirceu Tortorello Filho**

**ADVOGADOS: Márcio Henrique C. Garcia e Miguel de Frias Cascudo**

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA OBRA. REJEIÇÃO.**

- Assim, como regra-geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito e precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito.

- Alegada ausência de comprovação da autoria da obra, caberia ao apelante ter afastado o direito do autor/apelado provando à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *ex vi* art. 333, II, do CPC, considerando que a esse somente compete provar o fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua ao art. 333, I, do Código de Processo Civil.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E OMISSÃO DO NOME DO AUTOR DA OBRA. PROTEÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. PRESENÇA. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA NA INTERNET PARA USO ILUSTRATIVO EM PÁGINAS DE *SITE* DE PROFISSIONAL MÉDICO.**



FINS LUCRATIVOS. ARTS. 7º, 28 E 29 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO CARACTERIZADO. MINORAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **PROVIMENTO PARCIAL.**

- A singularidade artística a qualificar a imagem como "obra fotográfica" pode ser reconhecida a partir da destreza do profissional, do seu conhecimento prático e teórico do exercício do ofício de fotógrafo e da capacidade de obtenção de imagens peculiares adequadas à destinação específica que se pretenda conferir à fotografia, resultando em obra intelectual sujeita à proteção da legislação específica.

- Na forma do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, o direito à imagem, à honra e à vida privada é inviolável, e quando desrespeitado enseja indenização pelos danos morais.

- Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, assim, dependem de autorização prévia e expressa do autor da obra para qualquer finalidade, bem como a indicação de seu nome na obra fotográfica.

- O *quantum* da indenização tem função de pena, mas não deve ser exagerado a ponto de ultrapassar seu critério compensatório, devendo existir uma relação de razoabilidade e proporcionalidade, para não acarretar enriquecimento ilícito.

**VISTOS, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por MARCUS ALEXANDRE SODRÉ, irressignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital (fl. 98/102) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e pedido de antecipação de tutela, proposta por MIGUEL DIRCEU TORTORELLO FILHO julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenando-lhe a excluir do seu sítio junto à internet, os materiais fotográficos, no prazo de 48 horas, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da divulgação não autorizada, além de custas e honorários, estes arbitrados em 20% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que fora mínima a sucumbência do suplicante.



O apelante suscita a **preliminar de ilegitimidade ativa do autor**, por falta de comprovação da autoria da obra questionada, pois esse não juntou aos autos qualquer prova que sustentasse os seus argumentos, tais como: o arquivo RAW da imagem; ou o seu registro junto aos órgão de proteção dos direitos autorais, (Fundação da Biblioteca Nacional), em razão de existir outras pessoas, na *internet*, afirmando terem direitos autorais sobre a mesma obra fotográfica. **No mérito** aduz que a sentença merece ser reformada, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Não sendo acolhida a preliminar, pede a minoração da quantia fixada em (R\$ 5.000,00), posto que excessiva, devendo ser arbitrada com moderação e proporcional ao grau de culpa, por questão de equidade e isonomia processual (f. 103/119).

Contrarrrazões não apresentadas (certidão de fl. 140).

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito, alegando falta de interesse público (f. 146/148).

É o relatório.

**DECIDO.**

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

O demandado, ora apelante, suscitou, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor/apelado, sob o argumento de que falta comprovação da autoria da obra questionada, ante a ausência do registro no órgão competente.

Destarte, a legitimidade está alicerçada na exordial nos prejuízos morais experimentados pelo autor em razão da publicação de suas fotografias em *site* do demandado, não sendo necessária maior análise quanto a sua responsabilidade nesse momento, sob pena de adentrar no mérito da contenda, o que será objeto de análise a seguir.

Acerca da legitimidade *ad causam*, é oportuno trazer à baila a lição dos insignes juristas WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI<sup>1</sup>, a qual se transcreve a seguir:

Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em

<sup>1</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, Curso Avançado de processo civil, vol. 1, 9ª ed., São Paulo: RT, p.138/139.



juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes, na medida em que aqueles que figuram nos polos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor (es) e réus (s). Note-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito.

Assim, como regra-geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito e precisa da tutela jurisdicional, **ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito.** (grifei)

Registre-se que no caso em tela a parte ré não comprovou que possuía autorização para a utilização da foto especificada nas páginas juntadas ao feito, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desta forma, a alegada conduta ilícita do demandado é que deu causa aos danos descritos na inicial, de sorte que está legitimado o apelante/demandado a integrar a lide, a fim de ter apurada a sua responsabilidade sobre os fatos pré-citados.

Por conseguinte, **rejeito a preliminar.**

#### MÉRITO RECURSAL

Os autos historiam que Miguel Dirceu Tortorello Filho (apelado) ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela contra Marcus Alexandre Sodré (apelante) em razão de este último ter utilizado e divulgado fotografias de sua autoria em diversas páginas do *site* registrado em seu nome, sem a devida autorização, não lhe pagando qualquer valor pelo uso desse material.

No caso, tenho que a apelado violou o direito autoral, ao publicar imagens sem a devida autorização ou qualquer contrato, bem como, sem referência ao titular da obra fotográfica.

187  
D



183  
G

Preambularmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, o direito à imagem, à honra e à vida privada é inviolável, e quando desrespeitado enseja indenização pelos danos morais e materiais causados.

E ainda, o inciso XXVII, do mesmo artigo, confere proteção ao direito do autor, em razão do interesse econômico, moral e social envolvido, ao prescrever que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."

Cumpre ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da utilização desautorizada da imagem capturada pelo autor, fruto de seu trabalho e experiência, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano.

Nesse ponto, é importante ainda destacar, o que dispõe o artigo 28 e 29 da Lei n. 9.610/98:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. **Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (grifei).**

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- V - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra.

Visiumbra-se, com clareza, que o texto literal da lei se coaduna com o embasamento apresentado pelo Juízo *a quo*, justificando o julgamento procedente acerca dos danos morais pleiteados pelo apelado.

*In casu*, vale referir que o apelado, mesmo sabedor de que não era de sua autoria as fotos veiculadas em seu *site*, publicou-as como se suas fossem. Desse modo, agiu de maneira contrária à lei, haja vista que em nenhum momento pediu autorização ao titular das fotografias para delas se utilizar.

Caberia ao apelado postular ao autor da obra fotográfica, comprovação de estar autorizada a tanto, resguardando-se de eventual responsabilização pelo uso indevido do material fotográfico.



Se assim não procedeu, deve responder na medida da sua culpabilidade, tendo-se, em conclusão do quanto dito até aqui, pela responsabilidade do requerido pela utilização indevida de material de autoria do apelado (contrafação), devendo indenizar eventuais prejuízos daí advindos.

A titularidade da obra e as restrições na sua divulgação já foram estabelecidas e protegidas pelo que dispõe a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais). Eis o que preceituam seus artigos 7º e 79:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

**VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.**

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

O que se depreende dos referidos dispositivos é que não se discute a possibilidade de o adquirente de obra fotográfica efetuar reprodução de imagens cujos direitos tenha conseguido regularmente, desde que o faça mediante autorização e indicação do respectivo autor do trabalho.

Assim, o direito do autor regula as relações jurídicas advindas da criação de obras intelectuais, estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.

Nesse sentido são os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar<sup>2</sup>:

As relações regidas por esse Direito nascem com a criação da obra, exurgindo, do próprio ato criador, direitos respeitantes à sua face pessoal (como os direitos de paternidade, de nomeação, de integridade da obra) e, de outro lado, com sua comunicação ao público, os direitos patrimoniais (distribuídos por dois grupos de processos, a saber, os de representação e os de reprodução da obra, como, por exemplo, para as músicas, os direitos de fixação gráfica, de gravação, de inserção em fita, de inserção em filme, de execução e outros).

As obras protegidas são as destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos, a saber, as obras de caráter estético, que se inscrevem na

<sup>2</sup>BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.



literatura (escrito, poema, romance, conto), nas artes (pintura, escultura, projeto de arquitetura, filme cinematográfico, fotografia) ou nas ciências (relato, tese, descrição de pesquisa, demonstração escrita, bula medicinal).

Verifica-se pela prova coligida no feito que a fotografia tirada pelo autor foi utilizada, sem qualquer autorização, em diversas páginas do site (<http://drmarcussodeblogsport.com.br>), fato esse que ocasionou danos de ordem moral ao autor/apelado.

No caso dos autos, não há prova alguma de que o apelante tenha formalizado contrato para a divulgação do material fotográfico produzido pelo apelado. Por conseguinte, não estava autorizado a reproduzi-lo publicamente em rede mundial de computadores (*internet*), violando flagrantemente o direito do autor da obra.

Assim, valeu-se das fotografias de autoria do autor/apelado sem lhe atribuir o crédito devido, tampouco obter a autorização devida para realizar publicidade em seu *site*, como médico profissional, associando tais imagens como dicas de saúde para o verão (foto da praia de Areia Vermelha).

A responsabilidade pelos danos morais surgiu da utilização da fotografia desacompanhada da devida autorização e da indicação da autoria. A ofensa nasce do simples desrespeito ao direito exclusivo à imagem, pertencente apenas ao seu titular. A obrigação de indenizar decorre do uso não autorizado desse direito, sendo desnecessária a prova da existência do dano, como bem fundamentou o Juiz *a quo* em sua decisão.

Destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

DIREITO CIVIL – DIREITO AUTORAL – FOTOGRAFIA – PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO – DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, DA LEI Nº 5.988/73, E 28, DA LEI Nº 9.610/98 – DANO MORAL – VIOLAÇÃO DO DIREITO – PARCELA DEVIDA – DIREITOS AUTORAIS – INDENIZAÇÃO – **I.** A fotografia, na qual presente técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc. **II.** A propriedade exclusiva da obra artística a que se refere o art. 30, da Lei nº 5.988/73, com a redação dada ao art. 28 da Lei nº 9.610/98, impede a cessão não-expressa dos direitos do autor advinda pela simples existência do contrato de trabalho, havendo necessidade, assim, de autorização explícita por parte do criador da obra. **III.** O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às



vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano. **IV.** Evidenciada a violação aos direitos autorais, devida é a indenização, que, no caso, é majorada. **V.** Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.<sup>3</sup>

Ademais, depreende-se dos autos que o demandante não recebeu qualquer pagamento pelo uso de sua obra fotográfica, razão pela qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o dever de indenização por danos morais, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito.

Quanto ao pedido de **minoração do quantum indenizatório**, nesse ponto, razão assiste o apelante.

Assim, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente (culpa ou dolo) não foram devidamente sopesados para a justa estipulação do valor pelo Juízo singular.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. Sua eficácia está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de evitar que este venha a cometer novamente o ato ilícito.

É que, no dano moral, ao contrário do que ocorre no dano material, inexistente prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo/punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como castigo ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

O valor da indenização, é de curial sabença que se mede pela extensão do dano, conforme estabelece o art. 944, do Código Civil Brasileiro; grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de se cuidar em fixar uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para renovação da prática ilícita; de modo que a indenização não fique sem satisfazer a vítima, nem signifique nada para o causador do dano.

Efetivamente, com dinheiro não se paga os danos moralmente sofridos de maneira satisfatória, todavia, serve como uma compensação para quem foi atingido em sua moral por fatos que não deu causa, devendo o valor

<sup>3</sup> STJ - REsp 617.130/DF - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 02.05.2005 - p. 344.



da indenização ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração a peculiaridade do caso concreto.

A doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando no sentido de que esses dois fatores devem ser observados: o compensatório e punitivo.

Em lição sobre o tema, o professor Caio Mário da Silva Pereira, dispõe que, quando da fixação de indenização, deve-se alcançar a:

- 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial;
- 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolores', porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material. (RJTJRGs, 172/179).

Ainda, quanto ao valor da indenização, o mestre Carlos Alberto Bittar defende que:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante." <sup>4</sup>

O professor Sílvio de Salvo Venosa, ao tecer comentários sobre a fixação de um valor para o dano moral, aduz:

... O juiz avaliará a magnitude da lesão sofrida pela vítima, utilizando-se da prova, da realidade que o cerca e das máximas da experiência. Ademais, em se tratando de dano moral, a mesma situação pode atingir de forma diversa cada pessoa.

Levemos em consideração, também, que o artigo 948 do Código de 1916 dispunha: 'Nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado.' Desse modo, não atenderá a esse ditame a indenização irrisória, que não traduza ressarcimento para a vítima ou punição para o ofensor. Da mesma forma, não pode ser admitida indenização exagerada que se converta em enriquecimento injusto em prol da vítima. <sup>5</sup>

<sup>4</sup> In: *Reparação civil por danos morais*. RT, 1993, 3ª ed., p.233.

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*. vol. IV, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2006. pp. 286/287.



188  
A

Em ações desta natureza, o *quantum* indenizatório é fixado segundo o livre convencimento do Juiz, de acordo com o caso que lhe é apresentado, uma vez que não há critérios objetivos para sua aferição. Nesse contexto, observa-se que o valor da indenização tem função de pena, mas não deve ser exagerado a ponto de ultrapassar seu critério compensatório, devendo existir uma relação de razoabilidade e proporcionalidade, para não acarretar enriquecimento ilícito. Não se dispendo de sistema tarifado, cabe analisar-se caso a caso, trabalhando com as operações inerentes, dentre elas posição econômica dos envolvidos, presença de dolo ou culpa por parte do ofensor, conduta da vítima e, em especial, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

*In casu*, a condenação no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrada pelo Juiz *a quo*, deve ser minorada para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor razoável a reparar a extensão do dano, proporcionando satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem permitir o enriquecimento sem causa. Ademais, a fotografia foi utilizada pelo apelante unicamente com fins informativos, concedendo dicas de saúde e prevenções de doenças (f. 33).

Isso posto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do autor**, e, no mérito, **dou provimento parcial à apelação**, de forma monocrática, à luz do art. 557, § 1º-A do Código dec Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2015.

**JUIZ MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
Relator



189  
2

Boletim de Notícias ConJur: cadastre-se e receba gratuitamente.

Login



Conheça o Octopus!

CLIQUE AQUI



Capa Seções Colunistas Anuários Anuncie



Livraria Lançamentos Mais vendidos Boletim Jurídico (Clipping) Cursos Busca de livros

DONO PRESUMIDO

## Se fotógrafo anuncia ser autor de imagem, cabe a quem a usou provar o contrário

30 de outubro de 2014, 7h:49

Imprimir Enviar por email 176 22

Por Tadeu Rover

Fotografia é protegida como obra de criação artística e o fotógrafo é o titular dos direitos autorais. Por ser a parte mais fraca da relação, se o fotógrafo anuncia publicamente a autoria da imagem, cabe a quem utilizou a foto comprovar o contrário. Seguindo esse entendimento, o juiz Luis Fernando Nardelli, da 3ª Vara Cível de São Paulo, condenou uma empresa de viagens a indenizar um fotógrafo por utilizar seis fotos sem dar o devido crédito.

Representado pelo advogado **Wilson Furtado Roberto**, do escritório Wilson Roberto Consultoria e Assessoria Jurídica, o fotógrafo ingressou com ação pedindo indenização por danos materiais, por ter utilizado a imagem sem adquirir os direitos, e por danos morais, por não ter creditado a imagem ao autor. De acordo com Roberto, foram utilizadas seis imagens do acervo do fotógrafo que haviam sido registradas na Biblioteca Nacional e em cartório.

Ao analisar o caso, o juiz Luis Fernando Nardelli entendeu que o fotógrafo estava com a razão. Para ele, "a empresa se aproveitou do trabalho do autor e deu publicidade ilicitamente à obra fotográfica, sem nenhuma autorização, com objetivo de lucro, deixando de remunerar o autor pela exploração da obra autoral".

Para o juiz, ficou comprovado nos autos, pelos documentos juntados, a autoria das imagens. Nardelli observou ainda que, mesmo que não fosse comprovada a autoria com documentos, as regras de direitos do autorais devem ser interpretadas em benefício do criador intelectual, "presumivelmente a parte mais fraca". "Multa presunção *juris tantum* em favor do autor de ser o criador da obra intelectual uma vez que foi o primeiro a se anunciar como tal, cabendo à ré a prova em sentido contrário (LDA, art. 13), o que disso não se desincumbiu (CPC, art. 333, II)", concluiu o juiz.

A empresa ainda tentou argumentar que, ao caso, se aplica o previsto no

Safari Power Saver  
Check to Start Flash Plugin

### PRIMA NOTÍCIA PARA OS EMPRESÁRIOS:

### e Internacional

Novo escritório em Nova York.

### LEIA TAMBÉM

CONHECIMENTO COMPARTILHADO  
Bibliotecas da Europa podem digitalizar livro sem autorização

PROFISSÃO DE DJ  
Guilherme Carboni: *Música eletrônica envolve direitos autorais*

RETRANSMISSÃO DE RÁDIO  
Pagamento de direito autoral por som ambiente não depende de lucro

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
Fotógrafo contratado para cobrir evento não é titular de direitos autorais

DIREITOS AUTORAIS  
Uso de produtos por celebridades em eventos é um campo fértil para advocacia

GUIA PRÁTICO



artigo 48 da Lei de Direitos Autorais, que diz: "As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais". Entretanto, para o juiz, o artigo não serve ao caso, pois nenhuma das seis fotografias refere-se a obras de artes plásticas situadas permanentemente em rua ou praça.

Diante dos fatos, o juiz condenou a empresa a pagar R\$ 9 mil de danos materiais, "dado que o autor cobra em média entre R\$ 1 mil e R\$ 2 mil por foto para utilização das imagens em websites". Já por danos morais, por não dar crédito ao autor das fotos, o juiz condenou a empresa a pagar R\$ 6 mil.

Clique [aqui](#) para ler a sentença.

\*Texto atualizado às 9h27 do dia 27/10 para correção.

Publicado em 26/10/2014

Imprimir Enviar por email 176 22 5

Tadeu Rover é repórter da revista **Consultor Jurídico**.

Revista **Consultor Jurídico**, 26 de outubro de 2014, 7h49

Anuncie nos Anuários ConJur

Amplie sua visão e alcance os melhores resultados

## COMENTÁRIOS DE LEITORES

0 comentários

Ver todos comentários

Comentar

### ÁREAS DO DIREITO

Administrativo Ambiental Comercial Consumidor Criminal Eleitoral Empresarial Família Financeiro Imprensa Internacional Leis Previdência Propriedade Intelectual Responsabilidade Civil Tecnologia Trabalhista Tributário

### COMUNIDADES

Advocacia Escritórios Judiciário Ministério Público Polícia Política

### CONJUR

Quem somos  
Equipe  
Fale conosco

### SEÇÕES

Notícias  
Artigos  
Colunas

### PRODUTOS

Livraria  
Anuários  
Boletim Jurídico (Clipping)



Facebook

Veja o que seu cliente precisa entender sobre propriedade intelectual

LANÇAMENTO  
RAUL HAIDAR  
**Justiça Tributária**



Facebook



Twitter



RSS Feed

**COMPRE PELA CONJUR**  
GANHE +5% DE DESCONTO

**DEFENSORIA PÚBLICA MG**  
Defensor

**MAGISTRATURA SP**  
Juiz de Direito Substituto

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
Defensor

**EXAME DA OAB - FGV**

**108 CONCURSOS**

Anuário da Justiça São Paulo 2014

SAIBA MAIS >

ASSINATURAS ANUÁRIOS DA JUSTIÇA  
RECEBA-OS EM SEU ENDEREÇO >

Anuário da Justiça Brasil 2014



191  
4

**PUBLICIDADE**

Anuncie no site

Anuncie nos Anuários

Entrevistas

**LINKS**

Blogs

Sites relacionados



Twitter

**Consultor Jurídico**

ISSN 1809-2829 [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) Política de uso Reprodução de notícias





Tribunal de Justiça de São Paulo  
Poder Judiciário

## 27/10/2014 - JUSTIÇA MANDA AGÊNCIA DE TURISMO INDENIZAR FOTÓGRAFO QUE TEVE TRABALHO PUBLICADO SEM CRÉDITO



Decisão da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, na Comarca de São Paulo, condenou uma agência de turismo a pagar indenização por danos materiais (R\$ 9 mil) e morais (R\$ 6 mil) a um fotógrafo que teve imagens de sua autoria publicadas sem o devido crédito na internet. O autor, residente em Fortaleza (CE), relatou que a empresa veiculou seis fotos de seu acervo sem autorização. As imagens retratam praias do Nordeste e foram utilizadas no site da agência para a venda de pacotes turísticos.

Em sentença, o juiz Luis Fernando Nardelli elencou doutrina e legislação que amparam o direito autoral do fotógrafo profissional e a proteção ao seu trabalho e esclareceu que tais normas devem ser interpretadas em benefício dele, ainda que a autoria não seja comprovada a contento. "Mesmo que dúvida houvesse a esse respeito, o que não há, a interpretação das regras de direitos de autor deve ser restrita, fundamentando-se da mesma forma no princípio *in dubio pro auctore* que determina que as regras relativas a direitos autorais sejam interpretadas em benefício do autor, qual peso necessário ao equilíbrio das relações jurídico-obrigacionais (Lei 9.610/98, art. 4º), cuidando-se de princípio de ordem pública, até porque o criador intelectual é presumivelmente a parte mais fraca."

Processo nº 1021565-09.2014.8.26.0100

Comunicação Social TJSP – MR (texto) / DS (foto ilustrativa)  
imprensati@tjsp.jus.br





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
25ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1055651-06.2014.8.26.0100  
Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Direito Autoral  
Requerente: CLIO ROBESPIERRE CAMARGO LUCONI  
Requerido: HOTEIS.COM - EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E  
TURISMO LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Fernanda Belli

VISTOS.

CLIO ROBESPIERRE CAMARGO LUCONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e HOTEL DA PRAIA LTDA., pessoas jurídicas também qualificadas, argumentando, em síntese, que é fotógrafo profissional e a primeira ré publicou em seu sítio virtual três fotografias de seu acervo em um anúncio de pacote turístico oferecido pela segunda ré, sem qualquer autorização ou divulgação dos créditos. Invoca a proteção autoral e postula, assim, em virtude da utilização não autorizada de sua obra, a suspensão da divulgação das fotografias, a condenação no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de nova publicação das fotografias com os créditos devidos.

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 1

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLI.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DFO409.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
25ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A petição inicial veio instruída com  
procuração e documentos (fls. 19/316).

O pedido de tutela antecipada foi  
indeferido a fls. 317.

Justiça gratuita deferida a fls. 462.

Devidamente citada, a ré EXPEDIA  
ofertou contestação a fls. 467/479, arguindo, preliminarmente,  
ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito,  
esclareceu que a responsabilidade pela divulgação de imagens é dos  
estabelecimentos hoteleiros e, portanto, não há o dever de prévia  
fiscalização das informações. Discorreu sobre a ausência de culpa e,  
consequentemente, dos requisitos necessários à indenização. Insurgiu-  
se contra os montantes pleiteados e, por fim, requereu a  
improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 480/495).

O corréu HOTEL DA PRAIA foi citado,  
mas deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 497).

Réplica a fls. 501/530, com documentos.

O autor juntou documentos a fls.  
562/595.

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 2

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLÍ.  
Se Impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
25ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o breve relatório.

DECIDO.

JULGO ANTECIPADAMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC, dispensando o feito o aprofundamento instrutório, com base nos elementos já coligidos. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: *“Julgamento antecipado da lide. Ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado da lide quando a prova já se apresentar suficiente para a decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária. (...). Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido”* (STJ, Resp 306470/CE, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.6.2001, DJ 17.9.2001, p. 169).

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, que se coaduna com o mérito e será adiante apreciada. As fotografias foram divulgadas no site da ré EXPEDIA e, portanto, se houve violação a direito, deve responder pelo ato ilícito praticado. Muito embora a ré sustente se tratar apenas de um catálogo alimentado pelos estabelecimentos hoteleiros, é ela quem auferes os bônus desta exposição e, ainda, o regime de responsabilidade solidária é inerente às situações decorrentes da prática de ato ilícito.

Afasto também a preliminar de ausência de interesse

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 3

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLI.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processual, porque a propositura da ação independe da providência extrajudicial reclamada, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Relembro, pois, que o interesse de agir se consubstancia no binômio necessidade e utilidade (ou adequação), ou seja, necessidade de socorrer do Poder Judiciário, buscando seu direito, e utilidade da via eleita, na devida forma legal. No magistério de Humberto Theodoro Junior: *"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial"*. E ainda: *"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio"* (in idem).

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

A autoria da obra é fato incontroverso, até porque as rés não se opuseram a esse fato, restando apurar se houve violação a direito, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 9.610/98: *'A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro'*. É dizer, o registro, em termos práticos, não é condição *sine qua non* para a proteção da obra, apenas tendo o efeito de inverter o ônus da prova quanto à autoria, garantindo o respeito a dois critérios necessários de proteção à criação intelectual: a originalidade e a novidade (cf. *'A jurisdição voluntária nos direitos autorais'*, Eduardo Pimenta, Freitas Bastos Editora, 2002, pág. 63).

O autor não transferiu às rés os direitos patrimoniais advindos de sua obra, tampouco autorizou sua utilização em sítio eletrônico. Por consequência, seu nome não constou como o único criador das fotografias, ensejando, portanto, a proteção legal. Neste particular, o artigo 24 da Lei n.º 9.610/98 assegura, em seus

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 4

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLÍ.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.

